

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAROLINE RAFALSKI

**A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Santa Rosa
2018

CAROLINE RAFALSKI

**A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Ms. Rosmeri Radke

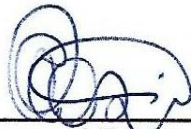
Santa Rosa
2018

CAROLINE RAFALSKI

**A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE FRENTE À ALIENAÇÃO PARENTAL
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

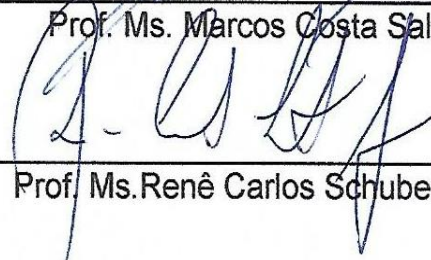
Banca Examinadora



Prof.ª Ms. Rosmeri Radke – Orientadora



Prof. Ms. Marcos Costa Salomão



Prof. Ms. René Carlos Schubert Junior

Santa Rosa, 05 de dezembro de 2018.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, aos meus pais, pelo apoio e em especial à Prof.^a Ms. Rosmeri Radke, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Deus, luz que ilumina a minha caminhada; a minha família, pelo apoio e compreensão no decorrer dos estudos, a minha professora orientadora Ms. Rosmeri Radke, que com esforço e dedicação apoiou-me neste trabalho. Muito obrigado a todos.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.

(Charles Chaplin).

RESUMO

O presente trabalho tem como tema a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente frente à alienação parental. Como delimitação temática, realiza-se um estudo sobre o alcance do termo “direitos fundamentais” da criança e do adolescente e o que ocorre quando esses direitos são desrespeitados, mais especificamente quando o menor se torna vítima de alienação parental. Através da pesquisa, de caráter teórico-empírico, investigam-se, fundamentado na doutrina e na legislação, as formas mais comuns de ocorrência dessa síndrome, e a consequente sanção legal para quem incorre nessa prática. Busca-se também conhecer o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul- TJ/RS, a partir de pesquisa em seu site, utilizando-se, como variáveis de pesquisa as palavras “alienação parental”, pesquisa que compreende o período de janeiro de 2017 até a presente data. A questão problema levantada é: Em que medida a prática da síndrome da alienação parental agride os direitos fundamentais da criança ou do adolescente? Tem-se como objetivo geral analisar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a sua preservação frente à prática da Alienação Parental. Mais especificamente, objetiva-se pesquisar sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sua evolução histórica, a legislação brasileira e os princípios que visam garantir esses direitos, além de buscar compreender a doutrina da proteção integral; estudar a origem e o desenvolvimento dos estudos sobre a síndrome da alienação parental, as espécies de alienação e suas consequências, as medidas de proteção do menor e de punição do alienador, e sua relação com os direitos fundamentais das crianças ou adolescentes; analisar decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema da Alienação Parental. O tema da presente monografia justifica-se pela atualidade e relevância da preservação dos direitos das crianças e adolescentes. A metodologia que se utiliza, quanto à natureza, é de caráter teórico-empírico. Como método de procedimento, utiliza-se o método histórico-comparativo. A geração de dados para análise é feita a partir de documentação indireta, de pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, como livros doutrinários, artigos científicos e documentos. Trata-se de uma pesquisa categorizada como qualitativa, ou seja, em que se analisa cada situação, parte-se de dados descritivos e busca-se identificar relações, causas, efeitos, opiniões e consequências necessárias para o entendimento da realidade estudada. Para atingir os objetivos propostos se divide o trabalho em três partes, no primeiro capítulo se discorre a respeito dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, desde sua evolução histórica, a legislação brasileira e os princípios que os garantem, até o advento da doutrina da proteção integral. No segundo capítulo trata-se da alienação parental, e no terceiro capítulo, se analisam decisões do TJ/RS sobre o tema. Conclui-se por fim, que para a efetiva repressão da alienação parental, a fim de que não possa chegar a uma possível síndrome, não só o judiciário, mas também a família e a sociedade precisam agir, denunciando situações abusivas, no sentido de proteger os direitos do menor.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais - Criança e Adolescente. - Alienação Parental.

ABSTRACT

The present work deals with the preservation of the fundamental rights of the child and the adolescent before the parental alienation, as a thematic delimitation, a study is made on the scope of the term "fundamental rights" of the child and the adolescent and what happens when these rights are disrespected, more specifically when the minor becomes the victim of parental alienation. Through research, theoretical and empirical, investigate, based on doctrine and legislation, the most common forms of occurrence of this syndrome, and the consequent legal sanction for those who incur this practice. It also seeks to know the position of the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul - TJ / RS, based on research on its website, using as search variables the words "parental alienation", a research that includes the from January 2017 to the present date. The question raised is: To what extent does the practice of the parental alienation syndrome affect the fundamental rights of the child or the adolescent? The general objective is to analyze the fundamental rights of children and adolescents and their preservation in the face of the practice of Parental Alienation. More specifically, it aims to research on the fundamental rights of children and adolescents, their historical evolution, Brazilian legislation and the principles that aim to guarantee these rights, in addition to seeking to understand the doctrine of integral protection; study the origin and development of studies on the syndrome of parental alienation, species of alienation and their consequences, measures to protect the minor and punishment of the alienator, and their relation to the fundamental rights of children or adolescents; analyze jurisprudential decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul on the subject of Parental Alienation. The methodology used, in nature, is theoretical-empirical. As method of procedure, the historical-comparative method is used. The generation of data for analysis is done from indirect documentation, from bibliographic research in secondary sources, such as doctrinal books, scientific articles and documents. It is a research categorized as qualitative, that is, in which each situation is analyzed, it is based on descriptive data and seeks to identify relations, causes, effects, opinions and consequences necessary for the understanding of the studied reality. In order to reach the proposed objectives, the work is divided into three parts. The first chapter deals with the fundamental rights of children and adolescents, from their historical evolution, Brazilian legislation and the principles that guarantee them, until the advent of the doctrine of protection. The second chapter deals with parental alienation, and in the third chapter, we analyze decisions of the TJ / RS on the subject. Finally, it is concluded that for the effective repression of parental alienation, so that it can not reach a possible syndrome, not only the judiciary, but also the family and society must act, denouncing abusive situations, in order to protect the rights of the child.

Key words: Fundamental Rights - Child and Adolescent. - Parental Alienation.

LISTA DE ABREVIações, SÍGLAS E SÍMBOLOS.

Art. – artigo

CC – Código Civil

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

Ed. – Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

inc. – inciso

NCPC – Novo Código de Processo Civil

nº – número

p. – página

TJ/RS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	13
1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS QUE GARANTEM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MENORES	17
1.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	23
2 A ALIENAÇÃO PARENTAL	27
2.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDOS SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL	30
2.2 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM ESPÉCIE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS PARA OS ENVOLVIDOS.....	33
2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	38
3 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS.....	42
3.1 DECISÕES FAVORÁVEIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL	42
3.2 DECISÕES DESFAVORÁVEIS SOBRE O TEMA	46
3.3 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente frente à alienação parental, prática delituosa praticada em âmbito familiar, que apenas recentemente vem despertando maior atenção por parte da sociedade.

Como delimitação temática realiza-se um estudo sobre o alcance do termo “direitos fundamentais” da criança e do adolescente e o que ocorre quando esses direitos são desrespeitados, mais especificamente quando o menor se torna vítima de alienação parental. Através da pesquisa, de caráter teórico-empírico, investigam-se, as formas mais comuns de ocorrência, e a consequente sanção legal para o infrator. Busca-se também conhecer o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul- TJ/RS, a partir de pesquisa em seu site, utilizando-se, como variáveis de pesquisa as palavras “alienação parental”, pesquisa que compreende o período de janeiro de 2017 até a presente data.

A prática reiterada da alienação parental pode levar ao desenvolvimento da síndrome, considerada como um distúrbio da infância, caracterizado pela doutrinação do menor, usado por parte de um genitor ou familiar, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança ou adolescente. Trata-se de uma prática utilizada de forma recorrente e irresponsável, que põe em risco a saúde emocional e compromete o sadio desenvolvimento do menor. Nesse contexto, a questão problema que se pesquisa é: Em que medida a prática da síndrome da alienação parental agride os direitos fundamentais da criança ou do adolescente?

A pesquisa tem por objetivo analisar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e sua preservação frente à prática da Alienação Parental. Os objetivos específicos são: pesquisar sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sua evolução histórica, a legislação brasileira e os princípios que visam garantir esses direitos, além de buscar compreender a doutrina da proteção integral; estudar a origem e o desenvolvimento dos estudos sobre a síndrome da alienação parental, as espécies de alienação e suas consequências, as medidas de proteção do menor e de punição do alienador, e sua relação com os direitos

fundamentais das crianças ou adolescentes; analisar decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema da Alienação Parental.

A metodologia que se utiliza, quanto à natureza, é de caráter teórico-empírico, como método de procedimento, utiliza-se o método histórico-comparativo. A geração de dados para análise é feita a partir de documentação indireta, de pesquisa bibliográfica em fontes secundárias, como livros doutrinários, artigos científicos e documentos. Trata-se de uma pesquisa categorizada como qualitativa, ou seja, em que se analisa cada situação, parte-se de dados descritivos e busca-se identificar relações, causas, efeitos, opiniões e consequências necessárias para o entendimento da realidade estudada.

O primeiro capítulo trará uma visão sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, um breve histórico dos seus direitos. Com o desenvolver da sociedade tornou-se possível o reconhecimento dos vínculos por afinidade, ou seja, por meio da adoção e até mesmo filhos das relações extraconjugais. Com isso, o Estado passa a proteger integralmente o seio familiar e alguns princípios que garantem estes direitos merecem destaque como, dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade, afetividade, proteção integral da criança e o da convivência familiar. Faz-se necessário, também para melhor entendimento do tema, tecer breves considerações sobre a doutrina da Proteção Integral.

No segundo capítulo, trata-se acerca da alienação parental, demonstram-se os artifícios utilizados pelo alienante em relação ao menor. Tais atos de alienação parental ocasionam consequências severas para o desenvolvimento psicológico da vítima, e mediante prática reiterada, pode levar à síndrome da alienação parental, que é um transtorno psicológico que causa sofrimento à criança ou adolescente, que sofreu essa modalidade de violência.

Por fim, no terceiro capítulo, se analisam diversos acórdãos do TJ/RS. Relaciona-se, assim, a teoria com os casos concretos, julgados nessa instância, que demonstram como tem sido aplicada a Lei 12.318/10. O estudo jurisprudencial, aliado ao referencial, constitui na coleta e análise de decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para visualizar quais são os parâmetros aplicados na identificação da Alienação Parental frente ao princípio do melhor interesse do menor. Os acórdãos analisados no decorrer do estudo foram complemento da parte teórica da pesquisa, com a busca pela visualização prática dos conceitos abordados.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Todo ser humano é sujeito de direitos, independentemente de sua idade. As crianças e os adolescentes são diferenciados pela sua faixa etária, porque em virtude da sua vulnerabilidade, exigem maior proteção da Lei. Mas nem sempre foi assim, e nem sempre esses direitos foram juridicamente garantidos.

Os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, apesar de sofrerem variações ao longo da história, eles consistem em instrumentos de proteção do indivíduo, limitando a atuação do Estado. Segundo Canotilho, direitos fundamentais “[...] são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente.” (CANOTILHO, 1993, p.517).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atualmente em vigor, inaugurou uma nova concepção social e jurídica, a respeito das crianças e adolescentes. Ampliou a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, estabelecendo a proteção integral a toda a população infanto-juvenil. Consagra-se assim o princípio da prioridade absoluta, no que diz respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme o caput do artigo 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010). (BRASIL, 1988).

Os direitos fundamentais dos menores, priorizados na Constituição de 1988, e positivados no Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, podem sofrer ameaças de diversas ordens, como por exemplo, quando o menor é manipulado como objeto de vingança entre os pais separados, situação que se caracteriza como alienação parental, que é identificada como uma síndrome que pode se instaurar na relação familiar. A alienação parental envolve três sujeitos: o alienador, o genitor alienado e o menor alienado.

Esse é a temática central a ser abordada no presente trabalho, a síndrome da alienação parental e os seus reflexos com relação aos direitos fundamentais do menor. Para desenvolvimento adequado da pesquisa, divide-se o trabalho em três

capítulos. Neste primeiro capítulo se discorre sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, parte-se da sua evolução histórica, adentra-se na legislação e nos princípios que visam garantir esses direitos, até a adoção da doutrina da proteção integral. Essa construção permite conhecer mais a respeito do ordenamento jurídico e do posicionamento doutrinário sobre o tema.

1.1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

O tema dos Direitos das Crianças e Adolescentes vem conquistando mais espaço na sociedade. No entanto, no passado, eles praticamente inexistiam, situação que evoluiu lenta e gradativamente no mundo e no Brasil.

No Brasil Colônia não havia qualquer proteção destinada à criança e ao adolescente. Buscando satisfazer os interesses da Coroa Portuguesa, as crianças eram catequizadas segundo os costumes daqueles, objetivando a compreensão da nova ordem que se estabelecia. (OLIVEIRA, 2013, p. 344).

Quando finalmente surgiram as primeiras preocupações com o direito da infância e da juventude, se visou muito mais coibir atitudes delituosas do que propriamente proteger o menor (ISHIDA, 2015).

Foi no início da República que se iniciaram as primeiras ideias sobre a normatização do direito da infância e da juventude. Consta que o Senador Lopes Trovão defendia a ideia de preparar a infância e submeteu ao Senado o primeiro projeto de uma lei sobre menores. A seguir, Alcindo Guanabara elaborou um primeiro projeto em 21 de outubro de 1906 e um segundo em 21 de agosto de 1917, chegando à terceira discussão. Quando Epiácio Pessoa assumiu a Presidência da República, o ministro Alfredo Pinto convidou José Candido de Albuquerque Mello Mattos para reestudar a matéria e apresentar um substitutivo ao projeto Alcindo Guanabara. Dessa forma, a primeira legislação sobre a matéria ocorreu com a Lei no 4.242, de 5 de janeiro de 1921, prevendo o art. 3º que o governo estava autorizado a organizar o serviço de assistência e proteção à infância abandonada e delinvente.¹³ Nessa lei, já fora incluído o substitutivo incluído por Mello Mattos. (ISHIDA, 2015, p. 5).

Em dezembro de 1923 foi instituído o juizado de menores, e em 1924, através do Decreto Legislativo nº 5.083, instituiu-se o Código de Menores. E, 1927 o Decreto nº 17.943-A consolidou a legislação e também se denominou Código de Menores, sendo o primeiro código específico da América Latina (ISHIDA, 2015).

O Código de 1927 conheceu um período longo de vigência e até dessa forma tornou-se obsoleto, já que continuava a utilizar as denominações de menor delinquente e de menor abandonado. No que concerne ao assunto específico da infração administrativa, tratou a matéria no Capítulo X, arts. 126 a 131, designado como “vigilância sobre os menores”. Havia o auto de infração e a aplicação de multas, regulamentadas pelo Decreto-lei no 6.026, de 24 de novembro de 1943. (ISHIDA, 2015, p. 6).

A situação se modificou a partir de 1943, com o Decreto 6.026, “[...] que acabou por estabelecer as medidas aos menores infratores de catorze a dezoito anos, distinguindo-os de acordo com a sua periculosidade.” (ISHIDA, 2015, p.6).

Em 1979 surgiu o novo Código de Menores, Lei 6.697, que “[...] passou a dispor sobre a assistência ao menor de 18 anos e excepcionalmente entre os menores de 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei. As medidas supressoras da liberdade poderiam ser impostas independentemente da prática do ato infracional.” (ISHIDA, 2015, p. 6).

A legislação menorista pátria sofreu nova influência com a doutrina da Organização das Nações Unidas, que passou a enfatizar a criança e o adolescente como sujeitos de direito e não tão somente como objetos de proteção e que se criasse uma justiça especializada, moldada em regras processuais constitucionais como a do devido processo legal, do princípio da presunção da inocência e do critério de proporcionalidade na aplicação da sanção. Destaque para as Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing, Res. 40/33, de 29.11.1985, da Assembleia Geral das Nações Unidas); a Convenção sobre os Direitos da Criança (Res. 1.386, de 20.11.1989, da Assembleia Geral da ONU) e as Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad, Res. 45/112, de 14.12.1990, da Assembleia Geral da ONU). (ISHIDA, 2015, p. 6 e 7).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidos na condição de sujeitos de direitos, e não de meros objetos de intervenção no mundo adulto. A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada entre os direitos fundamentais, inscritos em seu artigo 227 e nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais teve amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento (MULLER, 2011).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi inovadora ao adotar a Doutrina da Proteção Integral na questão da infância e adolescência no Brasil. A referida doutrina teve seu crescimento

primeiramente em âmbito internacional, em convenções e documentos na área da criança, dentre os quais se destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas. (MULLER, 2011, p.2).

A referida convenção serviu de base para a Doutrina da Proteção Integral, já que assegura um conjunto de direitos individuais, difusos, coletivos, econômicos, sociais e culturais, pois reconhece que criança e adolescente são sujeitos de direitos. Ela leva em conta a vulnerabilidade dos menores, e nesse sentido afirma a necessidade de sua proteção. Ela tem força de lei internacional, a qual os países signatários devem internalizar em seu ordenamento jurídico, no sentido de garantir que seus preceitos não sejam violados, desenvolvendo para isso mecanismos de controle e fiscalização (VERONESE, 1996).

Com base nas discussões sobre a Convenção, segundo Saraiva (2002, apud MULLER, 2011), pela primeira vez na história brasileira, a questão da criança e do adolescente foi abordada como prioridade absoluta. Surgiu assim a legislação especial, aprovada em 13 de julho de 1990, através da promulgação da Lei Federal nº 8.069/1990, que nada mais é que o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A gama de direitos elencados basicamente no art. 227 da Constituição Federal, os quais constituem direitos fundamentais, de extrema relevância, não só pelo seu conteúdo como pela sua titularidade, devem, obrigatoriamente, ser garantidos pelo Estatuto, e uma forma de tornar concreta essa garantia deu-se, justamente, por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tem a nobre e difícil tarefa de materializar o preceito constitucional. (VERONESE, 1996, p. 94).

Nessa nova concepção crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, portadores de uma proteção jurídica, que é reconhecida para todas as pessoas, mas detém ainda uma “[...] supraproteção ou proteção complementar de seus direitos”. (BRUÑOL, 2001, p. 92, apud MULLER, 2011, p. 3). O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente apresenta expressamente o princípio da proteção integral:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que trata essa Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

A Doutrina da Proteção Integral substituiu a Doutrina da Situação Irregular instituída pelo Código de Menores em 1979, pela qual “[...] a criança era vista como um problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça a ordem social [...]” (VERONESE, 1996, p. 68, apud MULLER, 2011, p.3). Na vigência dessa doutrina não se protegia as crianças, ela sequer se aplicava a todas as crianças e adolescentes, já que se destinava somente àquelas que estivessem em situação irregular, ou seja, àqueles que representassem obstáculo à ordem.

Essa concepção se modificou totalmente a partir da Doutrina da Proteção Integral, que passa a ser aplicada a todas as crianças e adolescentes, além de lhes garantir direitos e proteção. O Estatuto, no parágrafo único do artigo 4º, estabelece prioridade absoluta nos seguintes assuntos:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Para Liberati, “[...] entende-se como prioridade absoluta, como estar a criança e o adolescente em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes, que em primeiro lugar devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes.” (LIBERATTI, 2003, apud MULLER, 2011, p.3).

Pela nova doutrina, compreendem-se as crianças e adolescentes como pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, em situação especial, de vulnerabilidade, razão pela qual a legislação os protege, para lhes garantir a condição de desenvolver suas potencialidades em plenitude (MULLER, 2011).

Pela legislação atualmente vigente no Brasil, as crianças e adolescentes gozam de proteção especial, em vários segmentos. Para compreender melhor quais são esses direitos, passa-se a abordagem dos princípios e normas que garantem aos menores o respeito à seus direitos fundamentais.

1.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E OS PRINCÍPIOS QUE GARANTEM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS MENORES

O Estado tem o papel de promover o bem estar de todos os cidadãos, incluindo crianças e adolescentes, e atuar na proteção de seus direitos fundamentais.

A legislação é uma das ferramentas dispostas pelo Estado para a proteção de todos os indivíduos, e especialmente para grupos considerados vulneráveis. Nesse grupo incluem-se as crianças e adolescentes.

Crianças e Adolescentes, no entanto, nem sempre gozaram de proteção. Conforme verificado no tópico anterior, a respeito da evolução histórica dos seus direitos, constata-se que ao tempo do Brasil colônia, na vigência das Ordenações do Reino, não se dispunha de qualquer legislação protetiva. Pelo contrário, nesse período o pai detinha a autoridade máxima no seio familiar, podendo inclusive utilizar-se de castigos físicos, muitas vezes imoderados, como forma de educar o filho. Pior que isso, se agindo desse modo o pai causasse danos ou mesmo a morte do filho, não sofria qualquer tipo de responsabilização (MACIEL apud JUNIOR, 2017).

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos sete anos de idade. Dos sete aos dezessete anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos dezessete aos vinte e um anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento). (MACIEL, apud JUNIOR, 2017, s.p.).

A Constituição do Império, de 1.824, não fazia qualquer referência aos direitos das crianças e adolescentes, ela sequer os citava, ela apresentava uma evidente preocupação com a centralização administrativa, deixando a desejar em matéria de proteção aos cidadãos. O mesmo se verificou com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1891 (JESUS apud OLIVEIRA, 2013). Ou seja, a situação perdurou mesmo depois da independência, embora, gradativamente, se passasse a lançar um novo olhar para a infância e a juventude.

Somente com o Código de Menores de 1927 se conseguiu dar corpo a

[...] leis e decretos que, desde 1902, propunham-se a aprovar um mecanismo legal que desse especial relevo à questão do menor de idade. Alterou e substituiu concepções obsoletas como as de discernimento, culpabilidade, responsabilidade, disciplinando, ainda, que a assistência à infância deveria passar da esfera punitiva para a educacional. O Código de Menores modificou o entendimento quanto à culpabilidade, à responsabilidade e ao discernimento das crianças e adolescentes. Foi nesse Código que o termo “menor”, “(...) foi utilizado para designar aqueles que se encontravam em situações de carência material ou moral, além das infratoras”. A responsabilidade sobre os menores, nesse período, ainda era do Estado, que lhes aplicava os corretivos necessários para impedir a delinquência. (VERONESE, 1997, p.10 apud OLIVEIRA, 2013, p.346).

Foi a Constituição Federal de 1934 o primeiro documento a se referir aos direitos das crianças e adolescentes, ainda que de forma tímida. Ela levantou questões com relação à proteção do trabalho de crianças e adolescentes e proibiu o seu trabalho em locais insalubres (OLIVEIRA, 2013).

Getúlio Vargas, em 10 de novembro de 1937, promulgou a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, no qual, dentre outros pontos inovadores, nos deparamos com a possibilidade de uma proteção social à infância e à juventude, bem como dos setores mais carentes da população. Assim, o art. 16, inc. XXVII, refere-se de competência da União, o poder de legislar sobre as normas concernentes da defesa e proteção da saúde e da criança. Já no seu art. 127, o mesmo menciona que a infância e a juventude são objetos de cuidado e de garantias especiais por parte do Estado e dos Municípios, com garantia de acesso ao ensino público e gratuito. (OLIVEIRA, 2013, p.347).

Foi nessa fase que “[...] o Estado chamou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da infância e da juventude”. (OLIVEIRA, 2013, p. 347). Com o Código Penal de 1940 alterou-se o estatuto e se estabeleceu a responsabilidade penal aos 18 anos.

Em 1941, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que tinha como função: Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator. (LIBERATI apud OLIVEIRA, 2013, p. 347).

O SAM, Serviço de Assistência ao Menor, era parecido com um sistema penitenciário, porém, voltado para os menores, separando os que praticavam ato infracional do menor abandonado. O primeiro era internado em reformatórios ou casas de correção, os abandonados eram encaminhados para cursos, para

aprender algum ofício. Nesse período o Estado atuava no sentido de adequar o comportamento do menor ao que ele estabelecia, sem focar nos interesses desse menor. Na década de 60 esse órgão passou a ter caráter repressivo e desumano, o que fez com que fosse extinto, substituído pela FUNABEM, Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, com autonomia para formular e implantar uma Política de Bem-Estar do Menor – PNBEM. A FUNABEM tinha objetivos distintos do SAM, pois visavam programas para integração do menor na comunidade, no entanto, em 1964, com o Golpe Militar, houve uma ruptura na construção da estrutura democrática (OLIVEIRA, 2013).

Em 1979 inaugura-se um novo Código de Menores, Lei 6.697/79, que infelizmente manteve a doutrina da situação irregular do código anterior, e equiparou pessoas carentes a delinquentes (RIBEIRO, 2017).

Na década de 80, a busca pela democracia tornou-se mais concreta e frequente com o advento da Constituição de 1988, que deu maior ênfase no que diz respeito à proteção e à garantia dos direitos da criança e do adolescente, tirando a responsabilidade plena do Estado e atribuindo-a também à família e à sociedade, conforme disposto no art. 227 do Diploma Jurídico de 1988. (OLIVEIRA, 2013, p. 351).

Os direitos elencados no caput do artigo 227 e 228 da CF/88 são direitos fundamentais da pessoa humana, já que “[...] o direito a vida, a liberdade, a igualdade mencionados no caput do artigo 5º da CF referem-se à mesma vida, liberdade, igualdade descritas no artigo 227 e § 3º do artigo 228”, pois são da mesma natureza. (MACHADO, 2003 *apud* MULLER, 2011, p. 227).

É preciso destacar, no entanto, que os direitos fundamentais de que trata o artigo 227 são aqueles atinentes a uma pessoa humana em fase de desenvolvimento, Neste sentido, Bobbio aponta como sendo singular a proteção destinada as crianças e adolescentes:

Se se diz que criança, por causa de sua imaturidade física e intelectual, necessita de uma proteção particular e de cuidados especiais, deixa-se assim claro que os direitos da criança são considerados como *ius singulare* com relação a um *ius commune*; o destaque que se dá a essa especificidade do genérico, no qual se realiza o respeito a máxima *suum tribuere*. (BOBBIO, 2002, p. 35, *apud* MULLER, 2011, p. 227).

Segundo Machado, os direitos dos menores podem ser diferenciados do direito dos adultos por dois aspectos, “[...] sendo um quantitativo, pois crianças e

adolescentes são beneficiários de mais direitos do que os adultos, e ainda podem ser classificados pelo seu aspecto qualitativo ou estrutural, por estarem os titulares de tais direitos em condição de desenvolvimento.” (MACHADO, 2003 *apud* MULLER, 2011, p. 227).

Em 13 de julho de 1990 entra em vigor a Lei 8.069, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que passa a dispor expressa e exclusivamente sobre a proteção integral dos menores. Atualmente o Estatuto é a maior e principal referência para os direitos dos menores.

Além da atual norma protetiva do menor, existem princípios que informam essa matéria, que são de especial importância. Sobre os princípios, o professor Miguel Reale, ensina: “Princípios são certos enunciados lógicos admitidos como condição ou base de validade das demais asserções que compõe dado campo de saber.” (REALE, 1991, p. 300).

A matéria atinente à proteção dos direitos dos menores, amparada atualmente na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente, apresenta alguns princípios fundamentais que embasam a atual “doutrina da proteção integral” quais sejam:

I) Princípio da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 4º do ECA:

É de dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- A) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; Prioridade Absoluta
- B) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- C) Preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- D) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude. (BRASIL, 1990).

Esse princípio também se encontra consubstanciado no artigo 227 da Constituição Federal, e determina que crianças e adolescente sejam tratados pela sociedade, e em especial pelo Poder Público, com total prioridade pelas políticas públicas e ações de governo (BRASIL, 1988).

Em caso de acidentes catastróficos, por exemplo, as crianças e adolescentes deverão ser atendidos em primeiro lugar. “Quanto aos serviços públicos, estes

devem oferecer atendimento preferencial e prioritário destinado às crianças e aos adolescentes, evitando que os interesses da população infanto-juvenil fiquem em segundo plano,” (FONSECA, 2014, p.3), pois seus problemas não podem tardar em obter uma solução.

II) Princípio da Prevalência dos Interesses, previsto no artigo 6º do ECA:

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Estabelece que o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado, rigorosamente, para “[...] assegurar a proteção e a integração do menor na comunidade.” (FONSECA, 2014, p.3). A norma não pode ser aplicada de maneira prejudicial às crianças e aos adolescentes.

III) Princípio da Brevidade e Excepcionalidade, prevista no artigo 121 do Estatuto:

Art. 121 - A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
§ 5º - A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990).

Segundo esse princípio, o período de internação ao qual o jovem eventualmente será submetido deve ser o mais breve possível, observando o prazo máximo de três anos. Já pelo princípio da excepcionalidade, se estabelece que a internação só aplicar-se-á quando não houver cabimento de nenhuma outra medida socioeducativa (FONSECA, 2014).

IV) Princípio da Sigilosidade, com previsão no artigo 143 do ECA:

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.
Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência. (BRASIL, 1990).

Este princípio garante a privacidade dos registros relativos aos jovens infratores, ou seja, somente pessoas autorizadas terão acesso a esses arquivos ou

documentos. O objetivo é evitar o preconceito ou a segregação do menor (FONSECA, 2014).

V) Princípio da Gratuidade, expresso no artigo 141 do Estatuto:

Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º. As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (BRASIL, 1990).

Garante-se, por esse princípio, através da gratuidade, o amplo acesso do menor à justiça, já que as ações no âmbito da Justiça da Infância e Juventude não comportam qualquer cobrança a título de custas processuais.

VI) Princípio da Convivência Familiar, que se encontra expresso no artigo 19 do ECA:

Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. (BRASIL, 1990).

Além de expresso no Estatuto, esse princípio também está respaldado na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 227. Ele “[...] valoriza as relações afetivas da família, vez que, é na família que a criança encontra refúgio e apoio. É no meio familiar que a personalidade da criança se estrutura.” (FONSECA, 2014, p.4).

A convivência familiar deveria garantir à criança e ao jovem um crescimento saudável, contribuindo para o seu desenvolvimento, mas infelizmente isso nem sempre acontece. Para essas situações, o Estatuto prevê a inserção do menor em família substituta, temporariamente. Essa família se torna responsável pela sua proteção.

A família é considerada a base para a formação dos indivíduos, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. (BRASIL, 1988).

Por fim, em matéria de princípios, tem-se o princípio da proteção integral, ou doutrina da proteção integral, matéria que, pela sua importância, será estudada em título próprio, na sequência.

1.3 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A partir da análise, no tópico anterior, da evolução do sistema jurídico brasileiro, em matéria de proteção da criança e do adolescente, e dos princípios que informam a matéria, identificam-se, claramente, duas fases distintas: a da situação irregular, em que se via o menor somente enquanto infrator; e a doutrina da proteção integral, que teve como marco interno a Constituição Federal de 1988, e que prioriza a proteção do menor.

A doutrina da Proteção Integral é fonte garantidora da preservação da dignidade humana para crianças e adolescentes. Tem como foco principal não somente suprir os problemas acarretados a estes menores, mas também atuar com prevenção da marginalidade e da negligência dos pais ou responsáveis. Ela encontra-se explicitada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que diz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Na análise deste artigo percebe-se que os direitos fundamentais da criança e do adolescente são os mesmos direitos de qualquer cidadão, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação entre outros. No entanto, o artigo os estabelece como prioridade absoluta, além de atribuir a responsabilidade de assegurá-los, não só ao Estado, mas também à família e à sociedade.

A doutrina da proteção integral não foi uma criação nacional, ela foi incorporada gradativamente, a partir de documentos internacionais.

Os primeiros indícios da Doutrina da Proteção Integral num texto internacional estão dispostos na declaração de Genebra de 1924, aprovada pela Liga das nações (precedente da ONU), que reconheceu os direitos da criança, somente não reconhecido como marco fundador dessa doutrina por diferenciar o tratamento de órfãos e abandonados. (CUSTÓDIO, 2006, p. 125-126).

Mais tarde, em 1959, surge outro marco importante para a adoção e desenvolvimento da doutrina, a Declaração dos Direitos da Criança.

Tocante à construção da Doutrina da Proteção Integral, encontra-se baseada nos princípios adotados pela Declaração Universal dos Direitos da Criança, pois como bem adverte em seu preâmbulo, os princípios contidos em seu texto devem ser norteadores das “medidas legislativas ou de outra natureza” adotadas para implantação dos direitos da infância. (CLARINDA, 2017, s.p.).

Em âmbito internacional, outros momentos e documentos também merecem destaque, uma vez que contribuíram para a gradativa adoção da doutrina da proteção integral no Brasil. Sobre a evolução dos direitos da criança, em âmbito internacional, é pertinente trazer a contribuição de Gisele Corbellini:

1924 – A Liga das Nações adota a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. A Declaração estabelece os direitos da criança aos meios para seu desenvolvimento material, moral e espiritual; ajuda especial em situações de doença, incapacitação ou orfandade; prioridade no atendimento em situações difíceis; imunidade contra exploração econômica; e educação em um ambiente que inspire um sentido de responsabilidade social. Porém, tal declaração, não teve o impacto necessário ao pleno reconhecimento internacional dos direitos da criança, talvez até como decorrência do próprio panorama histórico que já se desenhava e do previsível insucesso da Liga das Nações.

1948 – Somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contudo, reconheceu-se, pela primeira vez, universalmente, que a criança deve ser objeto de cuidados e atenções especiais. Tal reconhecimento deu-se por força do item 2 do artigo XXV, onde se dispôs claramente que *"a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social"*.

1959 – A Assembleia Geral da ONU adota a Declaração dos Direitos da Criança, que reconhece direitos, tais como: imunidade à discriminação e a ter um nome e uma nacionalidade. Estabelece especificamente os direitos da criança a educação, cuidados de saúde e proteção especial. Essa Declaração tornou-se um guia para a atuação, tanto privada como pública, em favor da criança. Ao afirmar que **"a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços"** a Declaração passou a constituir-se, no mínimo, num marco moral para os direitos da criança. (CORBELLINI, 2014, s.p.).

A Declaração de 1959 foi o marco mais importante para o reconhecimento dos direitos dos menores, e para que esses fossem tratados como prioridade absoluta em todos os Estados. No entanto, outros documentos posteriores também tiveram um importante papel nas conquistas posteriormente alcançadas:

1966 – São adotados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os pactos advogam em favor da proteção da criança contra exploração e promovem o direito à educação.

1973 – A Organização Internacional do Trabalho adota a Convenção no que trata da Idade Mínima para Admissão no Emprego, determinando em 18 anos a idade mínima para o trabalho que pode comprometer a saúde, a segurança ou a moral do indivíduo.

1979 – A necessidade de se dar força de tratado, legalmente vinculante, aos direitos da criança, tornou-se cada vez mais urgente, tanto que, por ocasião do Ano Internacional da Criança e das comemorações pelos 20 anos da Declaração dos Direitos da Criança, em 1979, por iniciativa da delegação da Polônia, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas começou a elaborar um projeto de convenção.

1989 – A Assembleia Geral da ONU aprova por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entra em vigor no ano seguinte.

1990 – O Encontro Mundial de Cúpula pela Criança adota a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança, assim como um plano de ação para implementá-la na década de 1990.

1999 – A Organização Mundial do Trabalho adota a Convenção nº 182 referente à Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

2000 – A Assembleia Geral da ONU adota dois Protocolos Facultativos em complementação à Convenção sobre os Direitos da Criança: um sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, o outro sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

2002 – A Assembleia Geral da ONU realiza uma Sessão Especial sobre a Criança, em uma reunião que, pela primeira vez, discute especificamente questões relacionadas à criança. Centenas de crianças participam como membros de delegações oficiais, e líderes mundiais comprometem-se com a defesa dos direitos da criança, por meio de um pacto denominado "Um mundo para as crianças".

2007 – Cinco anos após a Sessão Especial sobre a Criança, realizada na Assembleia Geral da ONU, o acompanhamento dos desdobramentos resulta em uma Declaração sobre a Criança, adotada por mais de 140 governos. A Declaração reconhece os progressos alcançados e os desafios que se mantêm, e reafirma o compromisso com o pacto, um mundo para as crianças, a Convenção e seus Protocolos Facultativos. (CORBELLINI, 2014, s.p.).

É importante observar esses movimentos internacionais, uma vez que os mesmos influenciaram o ordenamento jurídico brasileiro, no sentido de se passar da doutrina da situação irregular para a doutrina da proteção integral.

Atualmente a referida doutrina se encontra perfeitamente incorporada à legislação brasileira, assim sendo, as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais contidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente.

A Doutrina da Proteção Integral instaurou um sistema especial de proteção, delineando direitos nos artigos 227 e 228 da Constituição brasileira, tornando crianças e adolescentes sujeitos dos direitos fundamentais atribuídos a todos os cidadãos e ainda titulares de direitos especiais, com

base na sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. (MACHADO, 2003 *apud* OBERTO, 2017, p.6)

Segundo os ensinamentos de Lima, “[...] a Constituição de 1988 antecipou a institucionalização da Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, presente na Convenção e em Documentos Internacionais anteriores que a precederam.” A doutrina se consolidou com o advento do Estatuto da Criança e adolescente, “[...] como resultado de uma grande mobilização do movimento social em prol da cidadania infanto-juvenil, e a posterior adoção pelo Governo Brasileiro, da Convenção como direito interno.” (LIMA, 2001, p. 151, *apud* CLARINDA, 2017, s.p.). O artigo 3º do Estatuto prevê expressamente o princípio da proteção integral:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990). [grifo nosso]

O Estatuto, enquanto legislação específica, cujo conteúdo baseia-se na Doutrina da Proteção Integral, dispõe os meios e os instrumentos necessários para garantir a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, consideradas pessoas em desenvolvimento, e que por essa razão necessitam de cuidados especiais.

Segundo Motti, “[...] para qualquer pessoa e em qualquer faixa etária, a primeira manifestação de cidadania se dá quando a pessoa exerce o direito de não ser violada em seus direitos fundamentais.” (MOTTI, 2011, p. 12). Infelizmente a violação de direitos ocorre com mais frequência do que se deseja.

No Brasil, embora exista todo esse aparato legislativo protetivo, o que se verifica é uma situação grave de “[...] exclusão, vulnerabilidade e risco social.” (MOTTI, 2011, p. 5). Crianças e adolescentes ficam a mercê das mais diversas formas atentatórias aos seus direitos fundamentais. Isso se verifica tanto no ambiente social e comunitário, como em ambiente doméstico. Ou seja, a situação de risco, ao contrário do que se possa pensar, muitas vezes se instala no meio familiar, na proteção silenciosa das paredes invioláveis do lar, em um ambiente que deveria servir de proteção, através de ações praticadas por pessoas que tem o dever legal de proteger. É o caso, por exemplo, da prática da alienação parental, assunto que será tratado no próximo capítulo.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL

A Alienação Parental, embora seja uma prática antiga, conforme se pode verificar em textos de diversos autores que pesquisam o tema, apenas recentemente vem despertando maior atenção por parte da sociedade. Trata-se de uma forma de manipulação da criança ou adolescente que se encontra sob a guarda do alienante, a fim de prejudicar o genitor não guardião, buscando afastá-lo do convívio com o filho (GOMES, 2013).

Quem primeiramente definiu a Síndrome da Alienação Parental foi Richard Gardner, um professor de psiquiatria clínica dos Estados Unidos, a partir de sua experiência como perito judicial (MADALENO, 2018).

Richard Gardner é considerado mundialmente como um dos mais conceituados especialistas no que tange ao tema de direito de família especificamente em divórcio e separação, sendo tal síndrome constatada pelo mesmo em sua atividade como perito judicial na maioria dos casos que envolviam tais litígios, em que era possível ser constatado o único objetivo dos genitores que detinham a guarda dos filhos de afastarem os mesmos do ex-cônjuge que não ficou com a guarda. (PINTO, 2012, p. 04).

O professor de psiquiatria da Clínica Infantil da Universidade de Columbia, EUA, Richard Gardner, traz a seguinte definição:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 1985, p.02)

Para muitos especialistas a Síndrome de Alienação Parental, que também pode ser chamada de falsas memórias ou de abuso do poder parental, trata-se de uma forma de abuso emocional, que pode causar distúrbios emocionais em crianças e adolescentes.

Atualmente, no âmbito jurídico, no que se refere à alienação parental, foi promulgada a Lei nº 12.318/10, que serve como proteção para a criança e o

adolescente, já que os princípios que protegem o menor estão acima dos interesses de seus genitores.

Existem algumas práticas específicas que levam à constatação da Síndrome da Alienação Parental. Segundo o artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010, algumas dessas práticas são:

Art. 2º. § único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II – dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Vários são os fatores que levam a desencadear a Síndrome da Alienação Parental. Os casos mais rotineiros envolvem casais separados ou divorciados, em razão da disputa da guarda do menor.

A Lei 12.318/2010 aportou recursos importantíssimos para que seja realizada a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente na convivência familiar, ela impôs medidas efetivas para prevenir o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental - SAP, uma vez que, em havendo indícios de ato de alienação parental, o processo deverá ter tramitação prioritária, e o juiz de plano determinará as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente (BRASIL, 2010)

Com relação às consequências da Síndrome de Alienação Parental, Denise Maria Perissini da Silva, explica que:

Os efeitos nas crianças vítimas da síndrome da alienação parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer, sentimentos incontroláveis de culpa quanto a criança,

quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado. (SILVA, 2003, p. 100).

É obrigação dos pais zelar pelo bem-estar de seus filhos, em qualquer situação, mesmo estando casados ou em outro relacionamento. Muitas vezes os filhos são usados pelos pais como forma de vingança, o que por si só já se caracteriza como abuso.

Para a autora Maria Berenice Dias, as acusações, sendo falsas ou verdadeiras, já tornam a criança vítima de abuso. Quando verdadeiras, a criança sofrerá as consequências devastadoras que esse tipo de abuso proporciona, sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe em risco o seu desenvolvimento (DIAS, 2015).

Ainda, segundo a mesma autora, quando há indícios de sua prática, é possível a instauração de procedimento autônomo ou incidental, devendo o juiz adotar as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do menor. Um dos pais ou parente próximo que se sinta vítima da alienação parental pode intentar a ação (DIAS, 2015).

No entendimento de Carlos Roberto Gonçalves, a referida lei fortaleceu o direito fundamental à convivência familiar, regulamentado no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz respeito ao direito da criança ou adolescente conviver com ambos os pais (GONÇALVES, 2011).

A Lei 12.318 veio para reafirmar o princípio da proteção integral da criança. Ela estabelece mecanismos para punir quem dificulta o acesso físico ou emocional ao filho, prevendo sanções que vão desde a advertência até a revisão da guarda.

Observa-se que a alienação parental é considerada como uma forma de abuso psicológico e pode ocorrer na forma de criar falsa ideia do genitor, empecilho ou barreiras com intuito de evitar as visitas e nos casos mais graves a falsas acusações de abusos contra o filho.

Considerando, conforme já referido, que os estudos a respeito da síndrome da alienação parental são recentes, é importante delinear a evolução das pesquisas sobre o tema, o que permitirá maior compreensão da forma como o ele é tratado na atualidade.

2.1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DOS ESTUDOS SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Para um melhor entendimento acerca do tema em questão, se aborda, nesse título, a origem e desenvolvimento dos estudos sobre a Síndrome de Alienação Parental. Segundo Madaleno, após o divórcio litigioso de um casal, é bastante normal certo grau de animosidade entre os consortes que se afastam. Os motivos “[...] vão desde o desejo de vingança, a raiva pelo abandono, a não elaboração correta da perda do par até desvio de conduta ou traços de personalidade que se acentuam com os conflitos, esse grau de desentendimento alcança níveis perigosos,” (MADALENO; MADALENO, 2015, p.11). Frequentemente esses conflitos atingem, de forma perversa, a parte mais frágil: os filhos.

Maria Berenice Dias enfatiza que todos os que se dedicam a estudar os conflitos familiares e a violência no âmbito das relações interpessoais, sem dúvidas já se depararam com um acontecimento que não é atual, mas que vem sendo caracterizado por mais de um nome, sinônimo da alienação parental (DIAS, 2006).

A Síndrome de Alienação Parental, que também é reconhecida pela sigla em inglês SAP, foi proposta, conforme já referido, em 1985, pelo médico psiquiatra americano Richard Gardner. Essa síndrome é identificada quando, a qualquer preço, o genitor, detentor da guarda, busca se vingar do ex-cônjuge, valendo-se da condição de superioridade que detêm, desta forma, faz com que o outro genitor, ou acate suas vontades, ou se afaste definitivamente dos filhos (TOSTA, 2013).

Conforme relata Madaleno, a Síndrome da Alienação Parental, nada mais é do que “[...] um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança.” (MADALENO; MADALENO, 2015, p.11). Inicia-se assim uma campanha que visa nada mais do que destruir a imagem do outro genitor, não possuidor da guarda, até que o filho contribua, voluntariamente, com os insultos que são totalmente infundados, injustificados. Portanto, o genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho. Verifica-se assim a quebra do vínculo afetivo entre ambos (MADALENO; MADALENO, 2015, p.11).

Dias afirma que, “[...] neste ímpio jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual.” (DIAS, 2006, p.35). A simples narrativa de um episódio durante as visitas que possa

configurar indícios de tentativa de uma possível aproximação incestuosa é o que basta, e extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, a então denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é explanado como tendo realmente acontecido. Com o tempo, nem o genitor detentor da guarda consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira, a sua verdade passa a ser também verdade para o filho, que vive com falsos personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as conhecidas falsas memórias (DIAS, 2006).

Neste atual momento social brasileiro, cabe ressaltar a extrema importância da análise do termo SAP conforme nos mostra o art. 2º da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre os atos de alienação parental (TOSTA, 2013):

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob autoridade, guarda ou vigilância, para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

A Lei veio para, assim como a Constituição da República Federativa do Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e o Código Civil, proteger e amparar a criança e o adolescente e seus Direitos Fundamentais, preservando assim, vários direitos, entre eles o convívio com a família e a preservação moral desta criança e adolescente, diante de um fato que por si só os atinge, que é a separação de seus pais (TOSTA, 2013).

Nesse mesmo sentido Koscheck, afirma que a criança ou adolescente, quando vítima de Alienação Parental, acaba apresentando muitas dificuldades e encontrando barreiras para construir relações sociais, isso porque a origem deste problema está na falta de socialização familiar, a posteriori adentra o espaço escolar, no qual os mesmos não conseguem construir relações saudáveis com os amigos e colegas devido as suas desestabilizações causadas por esse mau que se chama Alienação Parental (KOSCHECK, 2013).

Seguindo o pensamento Tosta, dizer que a Síndrome de Alienação Parental, é um tema bastante polêmico, e muito complexo e que vem despertando cada vez mais atenção dos profissionais tanto da área jurídica como também da área da saúde, porque é uma prática que vem sendo denunciada de forma muito recorrente, por ser também um tema de interesse público (TOSTA, 2013).

Segundo o entendimento de Dias:

A origem da síndrome está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos, quando da separação dos genitores passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável até algum tempo atrás. (DIAS, 2006, s.p.).

Nesse sentido Koscheck afirma que é de “[...] suma importância considerar a diferença entre SAP e Alienação Parental para que se possa compreender como acontece o processo de Alienação Parental até o desencadeamento da Síndrome, sendo que ambos não se confundem.” (KOSCHECK, 2013, p. 11). A alienação ocorre quando são praticados atos visando deturpar a imagem do outro na mente da criança ou adolescente, fazendo com que este se revolte e conseqüentemente duvide do pai ou mãe. Já a síndrome da alienação parental é mais grave, envolve questões emocionais, provoca danos e sequelas para a vida da vítima (KOSCHECK, 2013, p.12). Seguindo este pensamento, Gomes evidencia a diferença existente entre SAP e Alienação Parental da seguinte maneira:

Ambas se complementam estando intimamente ligadas, e seus conceitos não se confundem. Alienação Parental é desconstituir para a criança, a figura parental de um dos seus genitores por intermédio de uma campanha de desmoralização, e marginalização do seu genitor tendo como objetivo afastá-lo do seu convívio e transformá-lo em um estranho para a criança. Essa campanha não está restrita somente ao guardião da criança, e pode ser praticada dolosamente ou não, por um terceiro ou um agente externo. Há casos em que os avós também promovem a Alienação Parental, sendo possível que qualquer pessoa com ou sem relação parental com a criança pratique esse processo. A Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e as condutas comportamentais desencadeados na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as sequelas deixadas pela Alienação Parental. (GOMES, 2013, p. 45-46).

Sintetizando, a síndrome surge a partir e após o processo de alienação. Peleja Júnior disserta sobre as conseqüências danosas da alienação na vida adulta da vítima:

A alienação parental deixa profundas sequelas. A partir do momento em que é programada para não gostar de um dos genitores ainda na infância, a criança entra em conflito, pois é obrigada a ficar ao lado de um e contra o outro. Os traumas permanecem e somente na maioridade há a noção de seu comportamento. O sentimento de culpa a acompanha durante a toda a fase adulta. Na maioria das vezes, o trauma da separação é insuperável sem o apoio de profissionais especializados – psiquiatras e psicólogos. (PELEJA JÚNIOR, 2010).

As crianças e/ou os adolescentes, desse modo só irão ter aflições dentro de si, que poderão perpassar durante todas as suas vidas. Com isso em mente é demasiado importante e completamente necessário que os progenitores saibam superar os conflitos causados pela dissolução da união, bem como a dissolução do vínculo, levando em consideração que as crianças e os adolescentes não merecem passar por tamanho sofrimento, muitas vezes por motivos fúteis e egoístas de seus pais (KOSCHECK, 2013).

Os estudos sobre o tema vêm evoluindo constantemente, no entanto, as formas de praticar a alienação parental são diversas, e as consequências nefastas. No próximo título trata-se de diferentes atitudes que podem ser compreendidas como alienação e das consequências psicológicas que podem se manifestar a partir dessas condutas.

2.2 ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL EM ESPÉCIE E SUAS CONSEQUÊNCIAS PSÍQUICAS PARA OS ENVOLVIDOS

A Alienação Parental é um instituto que se tornou mais aparente nos últimos anos na nossa sociedade, provavelmente em virtude da ocorrência mais frequente de separações, pois no passado o ordenamento jurídico dificultava o término do casamento, existia a ideia retrógrada de que o casamento era algo indissolúvel, e em não havendo a dissolução do vínculo afetivo e matrimonial, era mais rara a prática de Alienação Parental. Hoje é muito comum se identificar filhos de pais separados. Geralmente esse filho fica sob a guarda de um dos genitores, com direito de visita do outro, ou mesmo em guarda compartilhada. Esse ambiente é propício, principalmente na guarda unilateral, para o desenvolvimento dessa prática, especialmente quando o casal se separou em clima de animosidade.

Na sociedade atual, os atos de Alienação Parental vêm crescendo estrondosamente, visto que se instituíram novas modalidades de famílias, desde a família monoparental, a união estável e a união homo afetiva, onde todas elas são passíveis de ocorrência da Alienação Parental, desencadeada por um dos sujeitos que detém a guarda e a autoridade sobre a vítima.

Os atos de Alienação Parental podem advir de ambos os lados, com a criança ou adolescente sendo alvo de agressões, físicas, verbais ou psicológicas,

praticadas pelo pai ou pela mãe, além de outros familiares, como os avós, por exemplo. Na atual sociedade brasileira tem sido muito comum toda essa alternância, decorrente principalmente das inúmeras mudanças nas entidades familiares e também no contexto cultural existente (KOSCHECK, 2013). Segundo o autor Rolf Madaleno:

Podem ser também agentes da alienação não apenas os pais, como os avós ou quaisquer pessoas que tenham a responsabilidade sobre a guarda ou vigilância da criança, como ocorre ainda na guarda de uma família acolhedora ou por ato de uma babá, estando qualquer um deles ou em adjeto e malicioso concerto de usurpação da inocente vontade da criança, tratando de estabelecer uma campanha de desqualificação da conduta do outro genitor; ou dificultar a autoridade parental do genitor não guardião; ou de dificultar o contato com o outro ascendente; dificultar o exercício da convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais e relevantes sobre a criança ou adolescentes, inclusive escolares, medidas e alterações de endereço; apresentar falsa denuncia contra o genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com os avós. (MADALENO, 2018, p. 451).

O alienador nem sempre se dá conta da gravidade do seu ato, ele muitas vezes acredita estar protegendo o filho contra a má influência do outro. É frequente justificar seu ato como necessário, que pensa exclusivamente no bem estar do filho.

Embora toda a separação cause desequilíbrios e estresse, os pais, quando rompem seus relacionamentos afetivos, deveriam empreender o melhor de si para preservarem seus filhos e ajudá-los a compreenderem, e também eles, vencerem e superarem a triste fase da separação dos genitores. São crianças e adolescentes que dependem do diálogo franco e da transparência e honestidade dos pais. Pais que sejam sinceros em seus informes e esclarecimentos, mostrando aos filhos que seguem íntegras suas relações de amor e afeto para com ambos os genitores, apesar da separação dos adultos, e salientando ao mesmo tempo, a importância dos filhos para a existência e felicidade dos pais. Deve ser enfatizado que não é o filho a causa da separação, sendo importante preparar a prole para o momento da ruptura conjugal, como deve ficar bem definido que entre pais e filhos segue íntegra a unidade familiar, com genitores que não deixaram de amar seus filhos. (MADALENO, 2018, p.473).

Paralelamente à alienação parental, surge a síndrome das falsas memórias. Segundo Rolf Madaleno, “A construção de falsas memórias advém de lembranças implantadas por pessoas que tenham o escuso interesse em prolongar uma tática de persuasão que nem sempre é percebida num primeiro momento.” (MADALENO, 2018, p. 480).

O alienador, uma vez denunciado, e comprovando-se a sua conduta, fica ao alcance das disposições legais que punem esse tipo de conduta. O caso, sendo levado ao conhecimento do Poder Judiciário, será tratado conforme o que prevê a Lei 12.318/10. Dentre outras sanções, o genitor que promove a alienação, sendo detentor da guarda, poderá perdê-la.

Alias, a alienação parental promovida pelo genitor que detém a guarda do menor, fato que é frequente, possibilitará, uma vez reconhecida a sua existência, a perda da guarda do menor, já que diante das condutas perpetradas com o fito de separar o menor do genitor vitimado, bem como de outros familiares, faz com que o melhor interesse do menor não esteja sendo observado e, por conta disso, merecedor de alteração da guarda, na forma do disposto no art. 7º da Lei n. 12.318/2010. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.42).

Os atos de alienação podem ser diversos, tanto os elencados na Lei como qualquer outro que tenha por objetivo afastar a criança ou adolescente de um dos genitores. A já referida Lei 12.318/10 apresenta um rol exemplificativo de condutas que configuram alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Quando os filhos ainda são pequenos, podem ocorrer abusos psicológicos, que são demonstrados sutilmente, sem que os envolvidos percebam, mas de forma recorrente sempre tentando internalizar na criança os aspectos desmoralizadores do

seu pai ou da sua mãe. Nesse sentido, Marcos Duarte delimita as principais características do comportamento do genitor alienador:

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o inimigo. O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. (DUARTE, 2010, p. 114).

O que ocorre é que o alienador pode ser muito criativo, haja vista que o rol não é exaustivo. O Jorge Trindade, que afirma que é difícil oferecer uma lista fechada dessas condutas, e elenca algumas condutas já conhecidas:

1. Apresentar o novo cônjuge como novo pai ou mãe;
2. Interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. Desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. Desqualificar o outro cônjuge para os filhos;
5. Recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc) ;
6. Falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. Impedir a visitação;
8. Esquecer de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares etc);
9. Envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
- [...]
16. Ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge; [...]. (TRINDADE, 2007, p. 106/107).

Seguindo esse pensamento, a autora Marília Souza de Lima, defende que, apesar da dificuldade de colocar em uma lista os tipos de condutas, existem alguns sinais que podem ser indicativos da ocorrência da alienação.

Embora se verifique a dificuldade em apresentar com segurança uma lista de características que possibilite identificar o perfil de um genitor alienador, alguns comportamentos e sinais de personalidade são indicativos de alienação, como a dependência, baixa autoestima, condutas de desrespeito às regras, hábito obstinado de atacar as decisões judiciais, litigância como modo de prorrogar o conflito familiar e de rejeitar a perda, sedução e manipulação, dominação e imposição, queixumes, histórias de abandono ou ao invés de conquistas afetivas, resistência a ser avaliado e resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento. (LIMA, 2009, p.2).

Todavia a autora Denise Maria Perissini da Silva, de uma maneira geral, aduz, a respeito do discurso do genitor detentor da guarda e alienador como sendo,

[...] linear e repetitivo no sentido de querer somente o bem-estar da criança/adolescente, bem como a manutenção da relação do outro genitor com o seu filho, mas suas atitudes são opostas ao que é declarado. Na verdade, impõem todos os obstáculos possíveis para obstar ou dificultar a convivência entre o menor e o genitor afastado. (SILVA, 2012, p. 58).

Segundo Henata Mariana de Oliveira Mazzoni e Taís Nader Marta, “[...] muitas vezes o genitor alienador chega a usar chantagens e ameaças para que a criança possa obedecer e agir conforme lhe convém. Esta, com medo da rejeição e abandono, acaba aliando-se ao alienador. Configura-se nesses casos um verdadeiro abuso emocional contra a criança.” (MAZZONI; MARTA, 2011, p. 45). Já o autor Paulo Lôbo demonstra prudência ao afirmar que:

[...] não é qualquer conduta de um genitor separado em relação ao outro que caracteriza a alienação parental. Há de se ficar comprovada a interferência na formação psicológica permanente da criança ou adolescente, ou efetivo prejuízo ao contato ou convivência com o outro genitor e seu grupo familiar, ou às relações afetivas com estes. Comentários ou afirmações negativas de um genitor a outro, em momentos de raiva ou ressentimento, feitos ao filho, nem sempre provocam tal efeito na formação e higidez psicológica, que são variáveis de pessoa a pessoa. (LÔBO, 2014, p. 187).

É possível notar que existem inúmeras artimanhas que o genitor que pratica os atos de Alienação Parental poderá utilizar com o intuito de romper definitivamente os laços entre a prole e seu ex-companheiro. Analisando tais artimanhas, o que resta saber é qual o sentimento que a criança poderá demonstrar em relação ao genitor que está sofrendo os atos de Alienação Parental, podendo até em diversos casos, ocorrer sequelas irreversíveis. Segundo a autora Raquel Pacheco Ribeiro de Souza:

O filho, já abalado pela separação dos pais, vê-se ainda mais prejudicado, diante do sentimento de vazio e de abandono causado pelo afastamento do não-guardião. A ruptura, embora dolorida para os filhos, poderia ser muito melhor vivenciada se os genitores continuassem a ser pais e mães, de forma efetiva, apesar da separação. O maior sofrimento da criança não advém da separação em si, mas do conflito, e do fato de se ver abruptamente privada do convívio com um de seus genitores, apenas porque o casamento deles fracassou. Os filhos são cruelmente penalizados pela imaturidade dos pais quando estes não sabem separar a morte conjugal da vida parental, atrelando o modo de viver dos filhos ao tipo de relação que eles, pais, conseguirão estabelecer entre si pós-ruptura. (SOUZA, 2012, p. 07).

As consequências para a vítima podem se refletir no presente e no futuro, mesmo depois de se tornar adulto. Trata-se de um ser em formação cujos direitos fundamentais foram desrespeitados.

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidos. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014, p.66).

Com base no que os autores afirmam, bem como nos grandes ensinamentos elucidados no presente tópico, é possível afirmar que a prática da Alienação Parental poderá trazer à tona ressentimentos, consequências e sequelas profundas, as quais, inclusive, poderão perdurar por toda a vida. A criança ou adolescente é sujeito de direitos, qualquer ato que configure prática de alienação parental representa um desrespeito a esses direitos, que serão abordados na sequência.

2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL E OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O ser humano vive em sociedade, e para tal precisa seguir as regras e normas que regem o grupo. Toda vez que o indivíduo descumpre uma norma, seja no âmbito civil, familiar, ou qualquer outro, ferindo o direito de outrem, se submete às sanções pertinentes.

Os direitos de crianças e adolescentes tem proteção especial da Lei, em face da sua vulnerabilidade, de seres em formação. É de conhecimento geral que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil garante os direitos que são considerados fundamentais para às crianças e os adolescentes, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a própria Lei de Alienação Parental.

Na Constituição Federal, tem-se como referência o já citado artigo 227 que lhes garante o direito “[...] à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1988).

Para dar cumprimento ao que prevê a Constituição Federal foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90. O artigo 4º do Estatuto, basicamente repete o texto constitucional do artigo 227, o parágrafo único, entretanto, dispõe:

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

O artigo 5º prevê: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, **punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.**” (BRASIL, 1990). [grifo nosso].

Ora, se a legislação pune qualquer ato que seja atentatório aos seus direitos fundamentais, é de se deduzir que a alienação parental está entre os atos puníveis, daí a edição da Lei 12.318/10, que dispõe especificamente sobre a alienação parental. Ou seja, a proteção à saúde, ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual sadio, são violados e massacrados com a existência da prática de atos de alienação parental no seio familiar em que se encontra o menor.

Em seu artigo 3º da Lei 12.318/10, a lei de Alienação Parental reconhece que viola os direitos fundamentais da criança e o adolescente, in verbis:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

O Título II do referido diploma trata dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, até mesmo do nascituro. Já o capítulo 3 garante os direitos a liberdade, ao respeito e à dignidade (BRASIL, 1990). Também aqui se identificam como atentatórios ao respeito e à dignidade da criança, os atos de alienação parental.

Em que pese o Estado, por sua vez, como garantidor dos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, deve intervir no meio familiar, depois

de constatar práticas de alienação parental, a fim de tentar minorar a sua abrangência, como também as consequências devastadoras ao infante por ela trazidas.

Indubitavelmente a alienação parental é uma enorme afronta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ora, não é crível que diante de uma relação conturbada com os pais o menor usufrua de seu direito ao convívio familiar, por exemplo. Além disso, é impossível afirmar que sua dignidade está sendo considerada, que ele esteja tendo o devido respeito de seus genitores, ou que esteja usufruindo de sua liberdade, havendo violação ao princípio do melhor interesse do menor. (FREITAS; CHEMIM, 2015, s.p.).

Todavia, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente ser um conjunto de regras que enfatiza os direitos dos menores, à vida, saúde, convivência no seio familiar, a educação e também seus inúmeros deveres dentro da atual sociedade brasileira, o dispositivo também procede com o que se pode chamar de novidade democrática, no cumprimento de todas as suas normas e define, como diretriz básica da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, a implantação e criação dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional. Por meio desses Conselhos, o ECA, firma-se como descentralizador e aberto à participação popular (BRASIL, 1990). O Estatuto traz vários dispositivos aptos a fundamentar o direito da convivência familiar sadia:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Além dos direitos expressamente garantidos pela legislação, é importante lembrar a importância do Princípio da Proteção Integral, que reforça a necessidade de garantir os direitos dos menores no seu conjunto, responsabilizando quem tem o dever legal de proteger essas crianças e adolescentes, e de fiscalizar se estes estão agindo como prevê a legislação brasileira. Cada caso deve ser analisado sempre com vistas à garantia do desenvolvimento sadio do menor, tanto psíquico como social, procurando sempre uma interpretação direcionada a aplicação do melhor interesse infante-juvenil, já que esses protegidos encontram-se em uma fase

fundamental de desenvolvimento e formação, e irão ser os líderes e integrantes da sociedade do futuro.

Seguindo essa perspectiva o autor Paulo Gustavo Gonet Branco, aduz que:

Os direitos fundamentais participam da essência do Estado de Direito democrático, operando como limite ao poder e como diretriz para a sua ação. As constituições democráticas assumem um sistema de valores que os direitos fundamentais revelam e positivam. Esse fenômeno faz com que os direitos fundamentais influam sobre todo o ordenamento jurídico, servindo de norte para a ação de todos os poderes constituídos. (BRANCO, 2013, p. 167).

De acordo com o que foi exposto, é fácil perceber que a Lei nº 12.318/2010, Lei da Alienação Parental, onde o objetivo é a diminuição dos impactos emocionais que chegam com a dissolução do enlace afetivo, matrimonial e conseqüentemente do núcleo familiar (BRASIL, 2010).

Nos entendimentos dos autores e no que foi estudado neste tópico, não há dúvidas que a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Lei de Alienação Parental, operou um grande e significativo avanço, elencando instrumentos que permitem uma tutela mais eficaz por parte do Estado, para coibir estes atos tão reprováveis e assim assegurar uma manutenção mais equilibrada e igualitária das relações familiares, enquanto estas são o alicerce da nossa sociedade brasileira atual.

Seguindo os estudos, no capítulo a seguir, realiza-se uma análise de acórdãos do TJ/RS, selecionando decisões procedentes sobre a alienação parental e suas motivações, bem como, decisões improcedentes sobre o tema, além de uma análise geral sobre as motivação dessas decisões jurisprudenciais.

3 ANÁLISE DE DECISÕES DO TJ/RS

Visando conhecer melhor a visão jurisprudencial, a partir do posicionamento do TJ/RS, busca-se, nessa parte do trabalho, colacionar decisões que tratam da síndrome da alienação parental. A pesquisa para obtenção do material de análise foi realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na aba pesquisa de jurisprudência, utilizando-se como variáveis as palavras “alienação parental”, compreendendo o período de janeiro de 2017 até a presente data.

Cabe destacar, inicialmente, que os processos de divórcio ou separação judicial, em que há menores envolvidos, podem levar a questões que vão além da separação, como por exemplo: modificação da guarda de menores, regulamentação de visitas, busca e apreensão cautelar, casos de tutela, e guarda de avós.

Em todos os casos, o princípio do melhor interesse da criança deve ser observado, sempre que esteja em discussão o direito do menor. Nem sempre é fácil definir qual é o melhor interesse do menor, e isso dependerá da análise de cada caso específico. No entanto, existem matérias e casos similares, que pela sua repetição, permitem que se identifiquem certas tendências dos tribunais.

3.1 DECISÕES FAVORÁVEIS SOBRE ALIENAÇÃO PARENTAL

O TJ/RS frequentemente é desafiado a enfrentar a matéria da alienação parental, principalmente em ações de separações e divórcios que envolvem a guarda de filhos menores, conforme se pode verificar, nos casos analisados na sequência.

Antes, no entanto, é de se observar a orientação no sentido de que, sempre que estiver em trâmite a ação de separação e uma das partes pretenda alegar a prática da alienação parental, esse pedido pode ser formulado incidentalmente na própria ação que tramita, não necessitando de uma ação autônoma para se alcançar tal objetivo.

Em alguns acórdãos que serão analisados, pode-se perceber que as soluções jurídicas aplicadas ao caso concreto estão sendo muito similares. Os Tribunais vêm entendendo ser a melhor solução determinar que os envolvidos no ato da alienação parental, se submetam a tratamento psicológico ou psiquiátrico, conforme uma das medidas dispostas na Lei da Alienação Parental.

No caso a seguir, pode-se notar, de forma expressa, a prática de ato de alienação parental, bem como a proteção dos interesses da infante, e o seu direito de convivência familiar com o pai:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM O PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO PAI E DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELA MAE.

O caso dos autos afigura-se complexo: por um lado, a genitora acusa o agravante de ter abusado sexualmente da filha; em contrapartida, paira a forte desconfiança de que não houve abuso algum e que a genitora estaria praticando alienação parental. Qualquer destas situações, inquestionavelmente, representa prejuízo à integridade psicológica da criança e, conseqüentemente, ao seu desenvolvimento sadio. Considerando a ausência de elementos concretos para se ter certeza do que realmente vem se passando com a criança, e sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deve ser autorizado que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção (CAPM), a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo pai, em face de decisão interlocutória que suspendeu o direito de visita do pai em virtude de falsa acusação de abuso sexual. Em suas razões o recorrente alegou, entre outras coisas, que:

[...] (8) o resultado de exame de corpo de delito revelou não haver sinais de ato libidinoso; (9) a falsa acusação de abuso sexual praticada por um dos genitores em face do outro é a forma mais perversa de alienação parental, podendo a mesma ser comparada a tortura psicológica; (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O relator, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, declarou expressamente que existem dúvidas a respeito da acusação, ou seja, que pode se tratar de alienação parental, o que levou a certa cautela no sentido de não suspender as visitas, optando pela supervisão:

Nesse contexto, conforme adiantei no despacho das fls. 354-357, não há certeza do que realmente vem se passando com a criança diante do contexto familiar conturbado, sobretudo tendo em conta as acusações recíprocas e graves, as quais demandam profunda investigação. Sabendo que a medida de suspensão de visitas é extremamente drástica, deferi o pedido antecipatório da tutela recursal quanto à pretensão de que as visitas paternas ocorram mediante a supervisão de órgão da rede de proteção, CAPM ou NAF, a fim de salvaguardar os interesses da infante, que tem direito à convivência familiar com o pai, mas também precisa ter plenamente resguardada sua integridade física e psicológica. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). [grifo do relator].

Pelo exposto, foi deferido o recurso no sentido de manter o direito de visitas do genitor, sob a supervisão do órgão da rede de proteção, pois no caso concreto já havia antecedentes confirmando a prática de alienação parental.

No segundo caso, também um agravo de instrumento, interposto pelo pai, inconformado com decisão que deferiu direito de visita à mãe de sua filha, a qual já havia comprovadamente praticado ato de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALIENAÇÃO PARENTAL. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DA MÃE. CABIMENTO.

Em que pese seja evidente a importância da convivência da criança com sua genitora, considerando serem verossímeis as alegações de prática de atos de alienação parental, devem ser suspensas as visitas até o esclarecimento dos fatos.

RECURSO PROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Neste segundo caso trata-se acerca de um Recurso de Agravo de Instrumento, julgado em 28 de março de 2018, pela Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, ação interposta pelo agravante, inconformado com a decisão que, acolheu o direito de visitas da genitora, a qual ficou advertida a se abster de praticar atos de alienação parental, e que qualquer alteração de comportamento da filha em relação ao genitor, após a entrega, poderia contribuir para a vedação do direito de visitas, tendo em vista as situações pretéritas já ocorridas nesse sentido em relação à menor (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Afirma que o Juízo Titular da Vara de Família, ao apreciar o farto conjunto probatório, determinou a reversão da guarda em seu favor, restando a decisão mantida por este oportunidades, manifestou-se contrariamente aos pedidos da genitora. Contudo, em análise por substituição e superficial dos autos, o Juízo Substituto acolheu o pedido de visitação Egrégio Tribunal de Justiça em duas oportunidades. Menciona que o Ministério Público, em diversas da genitora, sem averiguar se a recorrida já estava apta ao convívio com a menor. Refere que o Juízo Titular suspendeu as visitas para preservar a saúde mental da infante, destacando trechos de laudo técnico que indica a clara possibilidade de fuga da genitora com a filha. Com tais aportes, requer o provimento do recurso, com a manutenção das visitas maternas suspensas. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O juízo reconheceu a inconformidade do autor e ponderou que “[...] antes da retomada do convívio entre genitora e filha, mostra-se imprescindível a realização de estudo social com a mãe, a fim de verificar a possibilidade do exercício da

convivência materna sem prejuízos emocionais à criança.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Dessa forma, o relator julgou procedente o recurso do pai, e reformou a sentença de primeiro grau que concedia o direito de visitas a genitora, até que se verifique a possibilidade do reestabelecimento seguro dessas visitas.

No terceiro acordão, verifica-se de forma expressa a observância do princípio do melhor interesse da criança, onde fica evidente o conflito entre os genitores, por consequência da separação e a falta de disposição e bom senso para procurar resolver as questões concernentes ao menor, o que deve ser tratado pelas partes, evitando problemas psicológicos futuros ao infante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.
Haja vista a tenra idade do menor, onde ainda tem um referencial materno, e considerando especialmente a avaliação psicológica, onde ficou demonstrada, na entrevista com o menino, a inquietude em ficar com seu pai, não querendo interagir, e pedindo a presença da mãe, convém seja mantida, por ora, a guarda materna, visando sempre ao interesse do menor. Recurso Provido. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Trata-se também de Agravo de Instrumento, julgado em 31 de maio de 2018, pela Relatora Liselena Schifino Robles Ribeiro, interposto pela genitora, que pretende a reforma da decisão proferida em ação de guarda ajuizada pelo genitor, que em antecipação de tutela, deferiu a guarda provisória do filho para o pai (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Ela se insurge contra a decisão, “[...] referindo que a mudança repentina de residência vai acarretar diversos prejuízos na rotina do menor, principalmente por se tratar de um infante com pouco mais de dois anos de idade, o qual necessita de amparo de forma exclusiva da mãe.” Ela argumenta que a reversão da guarda não teve amparo de laudo psicológico para atestar a prática de alienação parental, também não foi embasado em qualquer outro documento nem estudo social que refira a necessidade de mudança do infante (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

O Ministério Público que participou da avaliação psicológica do menor, assim se manifestou:

[...] haja vista a tenra idade de Luiz Henrique, onde ainda a criança tem um referencial materno, e considerando especialmente a avaliação psicológica, onde ficou demonstrada, na entrevista com o menino, a *inquietude em ficar com seu pai, não querendo interagir e pedindo a presença de sua mãe,*

convém seja mantida, por ora, a guarda materna, visando sempre ao interesse do menor.

Não obstante, deve a agravante se abster de qualquer ato de alienação parental contra o genitor ou a família paterna, pois tais assertivas só irão prejudicar o próprio filho. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Assim sendo, o recurso da genitora foi julgado procedente, e pelos fatos apresentados, a guarda novamente deferida para ela. No entanto, reiterou-se a advertência de que a mesma deve se abster de praticar atos de alienação parental e de dificultar as visitas do pai.

Há de se salientar uma questão muito importante para abrandar a ocorrência dos atos de alienação parental praticados é submeter a todos os envolvidos a um tratamento psicológico e psiquiátrico contínuo, medida que vem dando resultados positivos para os envolvidos nessa teia que é a alienação parental. Essa medida é de suma importância para a reabilitação da psique e da formação humanitária da vítima, do alienado, como também a do alienador, cada qual ao seu modo, tendo em vista que todos sofrem com esses atos tão fúteis e egoístas que são provenientes da alienação.

Na sequência, passa-se a análise de acórdãos que decidiram pela improcedência do recurso interposto em ações que tenham em seus autos a alegação de alienação parental.

3.2 DECISÕES DESFAVORÁVEIS SOBRE O TEMA

A partir desse título passa-se a análise de algumas decisões no Âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de cunho negatório, identificando as medidas que estão sendo adotadas pelos desembargadores nos casos em que, estão presentes nos autos, alegações de Alienação Parental.

O primeiro acórdão colacionado é uma apelação interposta pelo pai, inconformado com sentença que “[...] que julgou procedente o *Pedido Incidental de Declaração de Ato de Alienação Parental com Aplicação de Medida de Urgência e de Efetividade* requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor do demandado.” O juízo *a quo* determinou ainda que fossem aplicadas “[...] as medidas de proteção, nos termos do disposto no artigo 129, inciso VI, da lei n.º 12.318/2010, devendo a genitora providenciar imediatamente o tratamento psicológico da adolescente,

usando os valores depositados em Juízo exclusivamente para esse fim.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. PEDIDO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. Aguarda é instituto que visa à proteção dos interesses dos menores. O seu bem-estar deve se sobrepor, como um valor maior, a quaisquer interesses outros, seja dos genitores ou de terceiros. Na hipótese, a forma como procedeu o genitor, em completo desrespeito à própria filha, impedindo o convívio da filha com a mãe, plantando falsas memórias contra a genitora, dão conta da alienação parental praticada pelo genitor. Apelo Desprovido. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

A relatora embasou sua decisão na Lei 12.318 e no Estatuto da Criança e Adolescente. Constata-se, compulsando os autos, a ocorrência inequívoca da alienação parental praticada pelo pai. Ele foi advertido, no entanto, não cessou seus atos, e “[...] ante a continuidade dos fatos alienantes e a impossibilidade do convívio entre mãe e filha, foi determinada a inversão de guarda em 25/02/2014.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Não obstante, a guarda fática continuou a ser exercida pelo pai. E diante das manobras do demandado para que a mãe não tivesse contato com a filha, em abril de 2014, sobreveio a notícia de que a genitora desistiu do feito, dizendo-se cansada de lutar e temendo pela sua integridade física em razão das constantes ameaças. Contudo, por meio de decisão judicial o feito teve prosseguimento, na forma do art. 6º da Lei nº 12.318, determinando a proibição de deslocamento do demandado até o local de residência da genitora, o tratamento psicoterápico da menina, assim como o pai, dentre outras disposições (fls. 64/67). (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O pai impediu que as terapeutas se aproximassem da filha em sua casa, e elas tiveram que realizar a entrevista na escola, onde também foram abruptamente interrompidas pelo pai. Ou seja, ao final restou comprovada a ocorrência da alienação parental praticada pelo genitor, razão pela qual a relatora julgou improcedente o recurso interposto pelo mesmo (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No próximo acórdão a ser analisado, é interessante constatar como as visitas devem atender e salvaguardar o melhor interesse prevalente das crianças e não dos pais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAÇÃO PATERNA. SUSPENSÃO. ADEQUAÇÃO. As visitas devem atender e resguardar o interesse prevalente das crianças, e não dos pais. Nesse contexto, mostra-se adequada a suspensão das visitas paternas aos filhos comuns, em face das

notícias de violência e agressões trazidas por um dos filhos, que reporta inclusive ter medo do pai e não desejar ter mais contato com ele. Inclusive porque já foi determinada a realização de estudo social na origem. Quando o laudo for acostado aos autos, decisão distinta poderá ser proferida pelo juiz de origem, se for o caso. Alegação de alienação parental é questão a ser objeto de debate e investigação na origem. NEGARAM PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Neste acórdão da oitava câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, um Agravo de Instrumento, da relatoria de Rui Portanova, julgado em 12 de abril de 2018, o agravante interpõe um Agravo de Instrumento em face da decisão que, nos autos da ação de separação litigiosa proposta pela agravada, acolheu o pedido e estendeu a suspensão das visitas do pai ao seu filho e também em relação à filha (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No caso, identifica-se nitidamente o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, pois mediante notícias de violência e agressões trazidas por um dos filhos, que demonstra ter medo do pai, se deperminou a realização de estudo social na origem e se negou provimento ao Agravo de Instrumento, pois entende-se que nesse momento, mostra-se adequada a suspensão das visitas paternas aos filhos comuns, pelo fato de, como já dito anteriormente, o direito de visitas dever fazer resguardar e prevalecer o melhor interesse das crianças e não de seus pais (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

No acórdão sob nº 70075723270, da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, busca-se, via apelação cível, a reforma da sentença proferida em ação de guarda, cumulada com alimentos e regulamentação de visitas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS. ALIENAÇÃO PARENTAL.

As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem. Ratificada a guarda paterna, com quem a criança se encontra bem adaptada. Mantidas as visitas da mãe. RECURSO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A apelante, inconformada com a sentença de primeiro grau, que deferiu a guarda paterna, com estabelecimento de visitas da mãe e filha todos os finais de semana, das 9h às 18h, sábado e domingo, na residência materna, reforça o desejo de obter a guarda afirmando que “[...] os laudos psicológicos evidenciam a inexistência de problemas de convivência entre mãe e filha, salientando a prática de

atos de alienação parental por parte do pai, fazendo alegações inverídicas e dificultando as visitas.” (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

As alegações da genitora não foram acolhidas pelo tribunal pelos fatos comprovados nos autos:

Como se vê, do contido nos autos, a mãe é usuária de substâncias psicoativas e álcool, já tendo sido, inclusive, internada para tratamento no Hospital Espírita (fl. 58), com diversas brigas entre as partes e culminado em violência doméstica. Em 31/10/2012, foi homologado acordo entre as partes, na ação de busca e apreensão de menor, restando avençada a guarda materna e visitas paternas (fl. 63). Porém, em virtude da falta de cuidados básicos à infante, estando a menina exposta a risco junto à genitora, que saía tarde da noite para comprar drogas levando a menina e o irmão consigo, pouco agasalhados, em 23/09/2015, também por acordo, foi revertida a guarda de Ketryn ao genitor, não havendo condições, na ocasião, de regulamentar as visitas entre mãe e filha, em virtude da sua situação de dependência química, regulamentadas apenas visitas à avó materna, irmãos e tios de forma assistida (fl. 128). O atestado psicológico das fls. 134/5 conclui que o pai está oferecendo condições emocionais e segurança para a infante, que também vem sendo atendida pela avó paterna, tendo sido deferida a visitação materna, em 22/06/2016, não mais tendo a necessidade de ser assistida (fl. 197). (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

A relatora negou provimento ao recurso, mas advertiu o genitor com relação à alienação parental, e que este não deve impedir as visitas da mãe ou familiares maternos:

No entanto, é preciso que o genitor não desqualifique a mãe, e não impeça as visitas e o convívio materno, o que também é importante à menor, devendo ser mantida a convivência com a mãe, o irmão e familiares maternos, como estabelecida, e sem pernoite. É fundamental que os genitores estabeleçam um convívio e tratamento sociável para o bem estar principal, que é o da criança envolvida. (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No acórdão sob nº 70078521002, Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, busca-se, via apelação cível a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação de modificação do regime de visitas e improcedente os pedidos formulados na reconvenção:

APELAÇÃO CÍVEL. VISITAÇÃO PATERNAS. ADOÇÃO DE NOVO ARRANJO DE VISITAS. CÂBIMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO BEM-ESTAR DO MENOR. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO. ALIENAÇÃO PARENTAL NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. As alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais dos menores, podendo acarretar transtornos de toda

ordem. Hipótese na qual inexistia comprovação cabal da alienação parental alegada. Cooperação mútua entre os genitores que não se mostra presente para autorizar o compartilhamento da guarda, a qual deve permanecer com a genitora. O arranjo de visitas foi estabelecido nos termos sugeridos pela perita psicóloga, aos finais de semana, inicialmente sem pernoite, conforme o desejo do menino, devendo ser mantido. Sentença confirmada. APELO DESPROVIDO. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

O apelante inconformado com a sentença de primeiro grau das fls. 376-381, pois essa julgou, parcialmente procedente a ação de modificação do regime de visitas proposta pela apelada e improcedentes os pedidos formulados na reconvenção. Nas razões, o apelante aduz em síntese que, tem melhores condições para exercer a guarda unilateral do filho.

Nesse sentido consignou o Julgador sentenciante, Dr. Afif Jorge Simões Neto, *in verbis*:

“As visitas não serão mais assistidas pela genitora, a fim de que se crie maior vinculação afetiva do menor com o pai. Ficam mantidas as demais determinações do acordo que as partes entabularam quando do divórcio, ficando o infante com o pai no Dia dos Pais e com a mãe no Dia das Mães, bem como com relação às festas de final de ano, que serão intercaladas anualmente: Natal com e Ano Novo com outro, invertendo-se no ano seguinte.

Quanto às férias, tendo em vista que ainda não previsto o pernoite, ficará prejudicada a visitação, que deverá ocorrer da mesma forma acima estipulada, ressalvando-se, é claro, eventual concordância entre as partes com o exercício das visitas neste período, atentos ao melhor interesse do menor.

Consigna-se que o diálogo entre os genitores é de suma importância para que sejam resguardados os direitos e interesses do filho, devendo existir cooperação entre ambos, em atenção ao seu bem-estar.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018)

Contudo, segundo a Des.^a Sandra Brisolara Medeiros, afirma que a razão não lhe assiste, pois a prova reunida no caderno processual, especificamente o estudo social e avaliação psicológica em nada indicam a prática de atos de alienação parental pela genitora, basta observar o comportamento do filho com seu pai, ora apelante, que sempre demonstrou afeto por ele.

Importante salientar também o relato da assistente social, que subscreve o estudo social das fls. 245-248 no sentido de que:

“durante a entrevista, em alguns momentos em que Mathias estava por perto era possível observar que Vanessa tinha cuidado com o que falava sobre Afonso na frente do menino, falando mais livremente quando o mesmo estava em outro ambiente”. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Portanto pode-se observar que a decisão da relatora Des.^a Sandra Brisolara Medeiros em negar o provimento do recurso, está resguardando os direitos da criança, em manter a guarda unilateral à genitora, ora apelada, pois está é que mantém o menor melhor assistido e amparado, possuindo uma rotina estabelecida.

Cabe salientar que as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul seguem o que prevê hodiernamente a doutrina da proteção integral, ou seja, levando em conta as especificidades de cada caso concreto, busca-se, em cada situação, preservar o melhor interesse do menor. Na sequência passa-se a uma análise geral sobre a motivação das decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para adotar as medidas cabíveis a fim de punir o alienante.

3.3 UMA BREVE ANÁLISE SOBRE A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JURISPRUDÊNCIAIS

O papel do Judiciário é impor as medidas necessárias, a fim de que seja assegurada a criança e ao adolescente a sua proteção integral, adotando desde a proibição de visitas, inversão de guarda até a suspensão da autoridade parental, determinando ainda estudos sociais e avaliações psicológicas quando necessário:

A partir desse contexto, antes da retomada do convívio entre genitora e filha, mostra-se imprescindível a **realização de estudo social** com a mãe, a fim de verificar a possibilidade do exercício da convivência materna sem prejuízos emocionais à criança. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). [grifo nosso].

Cabe destacar, inicialmente, que os processos de divórcio ou separação judicial, em que há menores envolvidos, levam a questões que vão além dos interesses do casal, como por exemplo: modificação da guarda de menores, regulamentação de visitas, busca e apreensão cautelar, casos de tutela, e guarda de avós. A modificação de guarda é aplicada com cautela pelo TJ/RS, considerando os transtornos para a vida do menor: “Saliento, igualmente, que as alterações de guarda, em regra, devem ser evitadas, na medida em que acarretam modificações na rotina de vida e nos referenciais da menor, e, por conseguinte, geram transtornos de toda ordem.” (RIO GRANDE DO SUL, 2017). É claro que isso não se aplica em

casos em que a manutenção da guarda ofereça riscos reais para o menor. Nesse caso se justifica a inversão.

Em todos os casos, o princípio do melhor interesse da criança deve ser observado, sempre que esteja em discussão o direito do menor. Nem sempre é fácil definir qual é o melhor interesse do menor, e isso dependerá da análise de cada caso específico. Isso fica evidente no despacho exarado pelo relator na decisão do agravo de instrumento de Nº 70077116887, em que ele se manifesta afirmando que “[...] não há certeza do que realmente vem se passando com a criança diante do contexto familiar conturbado, sobretudo tendo em conta as acusações recíprocas e graves, as quais demandam profunda investigação.” (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Ou seja, existem casos tão complexos, em que ocorre alienação parental ou mesmo outro tipo de violência de ambos os lados, em que fica realmente difícil definir o que será melhor para o menor. No entanto, existem matérias e casos idênticos, que pela sua repetição, permitem que se identifiquem certas tendências dos tribunais.

Segundo Guilherme Freitas de Melo Barros, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito, advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz, deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança e adolescente, que dê maior concretude aos seus direitos fundamentais (BARROS, 2011, p. 28).

Nesse sentido manifestou-se o relator do agravo de instrumento de Nº 70076415660, Des. Rui Portanova:

Fato é que o processo ainda carece de instrução probatória e diante da animosidade entre os genitores, o momento exige cautela redobrada e as decisões devem ser pautadas exclusivamente **levando em consideração ao melhor interesse da criança.**

E neste momento, para o melhor interesse da criança, imperioso que a decisão seja mantida até que as diligências probatórias esclareçam e rechaçam qualquer possibilidade de risco à criança. (RIO GRANDE DO SUL, 2018). [grifo nosso].

Conforme preceitua Maria Berenice Dias, é delicada a posição do Poder Judiciário, que ao mesmo tempo em que deve resolver os conflitos, visando a melhor manutenção da família e a proteção dos direitos fundamentais dos menores,

deve atentar para a veracidade das alegações, para que não cometa injustiças irreparáveis ao genitor acusado e aos menores envolvidos (DIAS, 2009).

No acórdão de Nº 70076918309, também outrora analisado, a relatora, Des.^a Liselena Schifino Robles Ribeiro recorreu à doutrinadora Maria Berenice Dias, acima citada, para descrever as consequências e sintomas da alienação parental, inserindo o seguinte trecho em seu voto:

A Síndrome em estudo causa inúmeras consequências para a criança alienada, principalmente psicológicas, e pode provocar problemas psiquiátricos para o resto da vida. Como sintomas, pode-se destacar depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade e às vezes suicídio (DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. DIAS, 2011, pg. 460) .(RIO GRANDE DO SUL, 2018).

É imperioso lembrar que, sempre que estiver em trâmite uma ação de separação, e uma das partes pretenda alegar a prática da alienação parental pela outra parte, esse pedido pode ser formulado incidentalmente na ação que tramita, não necessitando de uma ação autônoma para se alcançar tal objetivo. Mas é imprescindível interpor a ação incidental, pois a ação de separação não se presta a discutir a alienação parental. Ou seja, as partes, ao alegar a alienação parental, se socorrem das previsões contidas na Lei da Alienação Parental, conforme alegação da genitora na apelação cível de nº 70075723270:

Refere o disposto no inciso I do art. 2º da Lei 12.318/10, reafirmando que o apelado tenta destruir sua relação com a filha, pretendendo assumir o controle total, transformando-a em uma intrusa. Diverge do laudo pericial social elaborado pela assistente social Roseli (fls. 299/318), pois não investigou os atos de alienação parental praticados pelo apelado, evidentes em todo o processo (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Nesse caso específico, no entanto, a alegada alienação pela genitora, deveria ser discutida em ação incidental: “Ademais, a alienação parental, como previsto no art. 6º da Lei 12.318/2010, deve ser discutida em ação autônoma ou incidental, ausente recurso da decisão proferida na ação 001.1.16-0075543-8.” (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

No entanto, o judiciário jamais vai deixar de apreciar a matéria, mas quem alega, deve seguir os caminhos previstos na legislação, ou seja, discutir tal matéria

em ação própria, conforme a redação do referido artigo 6º da Lei de Alienação Parental:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, **em ação autônoma ou incidental**, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso [...]. (BRASIL, 2010). [grifo nosso].

Não se pode dizer que houve descaso do tribunal em relação às alegações da genitora, apenas que esta buscava discutir a alienação parental em ação que não lhe é própria.

A Lei 12.318/2010 trouxe ferramentas importantíssimas para que seja realizada a efetiva proteção aos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, conseguindo impor medidas efetivas para interromper a ocorrência da alienação parental, uma vez que, em havendo indícios desses atos, o processo deverá ter tramitação prioritária, e o juiz de plano determinará as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança e adolescente (BRASIL, 2010).

É o caso, por exemplo, da decisão de primeiro grau confirmada pelo TJ/RS, ao negar provimento ao agravo de instrumento de nº 70076415660, analisado em seção anterior, da relatoria do Des. Rui Portanova:

Com efeito, a suspensão das visitas tomou por base relato de agressões e violências trazidas por um dos filhos (o menino ARTUR, que tem quase 10 anos de idade), que narrou inclusive ter medo do pai, e não desejar mais ter contato com ele. A visita deve atender e resguardar o interesse prevalente das crianças, e não do pai. No balanço dos riscos, as crianças correm maior risco na continuidade das visitas, enquanto se apura melhor o caso; o pai corre menor risco, em ter que aguardar por tal apuração, sem a realização das visitas. (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Em que pese, fica muito claro que, na dúvida, se decide liminarmente em favor do menor, até que a situação possa ser mais bem avaliada no curso do processo. Conforme legislação própria, acima referida, fica evidente a atuação do Juiz nas ações envolvendo crianças e adolescentes na alienação parental, o que permite a concreta repressão ao alienador, impedindo a instauração da síndrome, o que possibilita a diminuição do seu efeito sobre a vítima, fazendo valer o preceito constitucional de proteção integral.

A síndrome da alienação parental precisa ser reconhecida como forma modalidade de maus-tratos, bem como de abuso aos direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, devendo ser punida de modo exemplar, nos limites da legislação vigente.

Para uma efetiva repressão da alienação parental, para que não progrida para uma possível síndrome, não só o Judiciário, mas toda a sociedade precisa agir, já que a alienação parental é um transtorno psicológico que não pode ser considerado comum e deve ser reprimida, como uma forma não só de ajudar o alienador e o alienado, mas principalmente de resguardar a criança e o adolescente.

CONCLUSÃO

A família é o organismo social que com o tempo mais tem se modificado. A Constituição Federal trata a família como base da sociedade, impondo ao Estado o dever de protegê-la, preservando o núcleo familiar, pois é considerada uma entidade fundamental ao desenvolvimento do convívio social. Dentro desse núcleo, crianças e adolescentes, em face de sua vulnerabilidade, merecem proteção especial.

Para garantir a sua proteção integral, entra em vigor em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90. Embora seja legislação protetiva dos direitos do menor, não faz referência expressa à alienação parental. A partir da evolução dos estudos sobre esse tipo de conduta é editada a Lei nº 12.318 de 2010, criada com o objetivo de tutelar e coibir os atos de Alienação Parental, praticados pelo genitor ou familiar alienante em face do outro genitor. É a utilização da prole como instrumento de vingança.

Nesse contexto, o presente estudo adotou como temática a preservação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente frente à alienação parental. Como problema de pesquisa levantou-se o seguinte questionamento: Em que medida a prática da síndrome da alienação parental agride os direitos fundamentais da criança ou do adolescente?

Com base em estudos prévios, levantaram-se duas hipóteses: a primeira é de que o ordenamento jurídico pátrio, ao coibir a alienação parental, preserva a saúde física e mental do menor, e por consequência, se presta também a resguardar seus direitos fundamentais. Essa hipótese restou integralmente confirmada. A segunda hipótese sugeria que, ao afastar o menor do alienador, a justiça faz cessar a alienação, no entanto, esse afastamento acaba por quebrar o vínculo afetivo que existe entre genitores e filhos, o que também gera consequências negativas para o ser em formação, ou seja, combate-se um mal maior provocando um mal menor. Também essa hipótese se confirmou com o estudo, razão pela qual, na medida do possível, o judiciário procura manter as visitas, ainda que assistidas.

O objetivo geral desse estudo foi analisar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a sua preservação frente à prática da Alienação Parental. De forma específica, objetivou-se: a) Pesquisar sobre os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sua evolução histórica, a legislação brasileira e os

princípios que visam garantir esses direitos, além de buscar compreender a doutrina da proteção integral; b) Estudar a origem e o desenvolvimento dos estudos sobre a síndrome da alienação parental, as espécies de alienação e suas consequências, as medidas de proteção do menor e de punição do alienador, e sua relação com os direitos fundamentais das crianças ou adolescentes; c) Analisar decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema da Alienação Parental.

A Alienação Parental tende a aparecer com maior frequência nas situações em que a relação conjugal ou de convivência do casal foi desfeita, quando a guarda do filho permanece com um deles, e produz certa ânsia de manter sua proximidade com a criança, fruto desse relacionamento. Quando essa situação entre o casal não está bem resolvida, quando restaram mágoas, é muito comum um impulso natural de vingança, e para isso, muitas vezes, se utilizam dos filhos, seja desqualificando a figura do outro para o menor, ou criando, na sua mente, falsas memórias e conceitos desfavoráveis em relação ao outro genitor, tendente a produzir uma apatia e o afastamento da criança do genitor alienado.

Através da análise de decisões, buscando conhecer o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em ações que tratem da Síndrome de Alienação Parental, concluiu-se que essa prática ocorre de forma muito agressiva e de várias maneiras, não sendo somente autores dessa agressão psicológica os genitores, mas outros parentes próximos.

Concluiu-se ainda, que a Alienação Parental é tida como gênero enquanto a Síndrome de Alienação Parental é tratada como espécie, podendo muitas vezes ocorrer a primeira sem desencadear a síndrome.

No estudo da Lei da Alienação Parental evidenciou-se maior segurança jurídica às partes e suporte ao julgador para aplicar a solução mais adequada ao caso concreto. A Jurisprudência já se manifestou no sentido de ser possível a responsabilização civil do alienador, recurso que deve ser preferencialmente utilizado para custear tratamento psicológico que se mostre necessário para o menor.

É importante que os operadores do direito conheçam este instituto, sob a pena de não cumprirem sua principal missão, que é garantir o melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, no decorrer da pesquisa percebe-se que, embora os casos apresentem certa especificidade, na medida do possível, e em

relação a determinados fatos, as decisões do tribunal estão se uniformizando, e determinando medidas para o controle ou combate do ato de Alienação Parental, sempre atendendo ao melhor interesse da criança e do adolescente. Durante a pesquisa foi perceptível que a Lei 12.318/2010 vem sendo constantemente aplicada nas decisões do tribunal pesquisado.

Pelo exposto, o presente estudo permitiu grande contribuição para o aprimoramento cognitivo da própria pesquisadora, além de ficar disponível como material de pesquisa para outros acadêmicos que se interessem por essa temática. Não se trata de uma pesquisa exaustiva, até pela complexidade do tema, e permitirá maior aprofundamento em novo grau de estudo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Bárbara Nunes de Souza. **Evolução dos Direitos da Criança e do Adolescente:** do Código Mello Mattos à Implantação da Justiça Restaurativa no Juizado da Infância e Juventude em Fortaleza - Ceará. Monografia apresentada ao Curso de Especialização Lato Sensu em Direito e Processo Penal da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará em 2017. Disponível em: <<https://bdjur.tjce.jus.br/jspui/bitstream>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5 ed. Salvador: Jus PODIVM, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 fev. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 mar. 2018.

_____. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a Alienação Parental. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 15 mar. 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional** – 8 ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. **Alienação Parental:** Uma Interface do Direito e da Psicologia. 22. Ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 53-55.

CARVALHO, João Andrades. **Tutela, Curatela, Guarda, Visita e Pátrio Poder.** Rio de Janeiro, AIDE, 1995, p. 175.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 6º ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CLARINDA, Katherine Scherer. **A Doutrina da Proteção Integral e os Direitos Fundamentais como Ensejadores do Reconhecimento da Adoção por Companheiros Homoafetivos.** Elaborado em 02/2012. Publicado em 09/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adoCAo-por-companheiros-homoafetivos>>. Acesso em: 08 set. 2018.

CORBELLINI, Gisele. **Convenção dos Direitos da Criança - Direito de Todos**. Publicado em: 14 mai 2014. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/conven%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-da-crian%C3%A7a-direito-de-todos>> . Acesso em: 08 set. 2018.

CUNHA, Lilians Teresinha. **Possibilidade de Perda do Poder Familiar em Decorrente da Alienação Parental**. Tubarão, 2010. Monografia (Graduação)-Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: Limites e Perspectivas para sua Erradicação**. 2006. 282 f. Tese. (Doutorado em Direito), Curso de Pós-Graduação em Direito, Programa de Doutorado, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10.ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2009.

_____. Maria Berenice. **Incesto e o Mito da Família Feliz** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda. Teoria e Prática**. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS; Geórgios. **Alienação parental – 2. ed.** – São Paulo : Saraiva, 2014.

FREITAS, Heloise Vanessa da Veiga de. CHEMIM, Luciana Gabriel. **Alienação Parental e a Violação aos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. Publicado em: 2015. Disponível em: <<https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 15 nov.2018.

FONSECA, Júlia Brito. **Princípios Norteadores do ECA**. Publicado em 2014. Disponível em: <<https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>>. Acesso em: 18 out. 2018.

GARDNER Richard. **Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?**. *American Journal of Family Therapy*. March2002;30(2):93-115. 1985. Tradução para o português por Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Roberto Carlos. Direito de Família. **Sinopses Jurídicas**, 15 ed., v. 2, São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Jocélia. **Síndrome da Alienação Parental: O Bullying Familiar**. São Paulo: Imperium, 2013, p. 83-103.

ISHIDA, Válder Kenji. **A Infração Administrativa no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

JUNIOR, José Custódio Da Silva. **Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Vol 13. PP 61-74 Janeiro de 2017 ISSN: 2448-0959

KOSCHECK, Janice. **Aspectos Destacados da Alienação Parental**. Monografia final do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2013. Disponível em: < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2098/Janice%20Koscheck.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

LEITE, Eduardo Oliveira. **Famílias Monoparentais: A situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Marília Souza de. **Direito Civil: Alienação Parental**. Publicado em 20/08/2009. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/direito-civil-alienacao-parental/23279/>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Direito Civil – Família**. 4. Ed. Editora Saraiva. São Paulo. 2011.

MACIEL, Kátia (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 7.ed. ver. e atual – São Paulo: Saraiva, 2014

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: A Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 3ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Direito de Família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha P. F., **Sociedade também deve coibir alienação parental**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-04/lei-alienacao-parental-reafirma-principio-protecao-crianca>>. Acesso: 18 mar. 2018.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira; MARTA, Taís Nader. **Síndrome de Alienação Parental**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões, abril/maio de 2011, v.21, p.42-45.

MOTTI, Antônio José Ângelo. **A Doutrina da Proteção Integral: A Construção Coletiva da Cidadania**. 2011. Disponível em: <<http://pair.ledes.net/gestor/titan.php?target=openFile&fileId=941>>. Acesso em: 08 set. 2018.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em ago. 2018.

OBERTO, Paula Baptista. **O Estatuto da Criança e do Adolescente com Ênfase ao Abuso e Exploração Sexual**. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Rose/Downloads/8728-1-36873-1-10-20171229.pdf>. Acesso em: 08 set. 2018.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente com Ênfase no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: Revista Interdisciplinar de Direito. v. 10 n. 2 (2013): v.10, n. 2, 2013. Publicado: 2013-12-30. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/issue/view/7>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Síndrome da Alienação Parental**. Publicado em: 12/2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18089/sindrome-da-alienacao-parental>> . Acesso em: 27 ago. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINTO, Mychelli de Barros. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. Artigo Científico apresentando como exigência de conclusão de Curso de PósGraduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/MychelliBarrosPinto.pdf>. Acesso em: 09 mai. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. **Síndrome da Alienação Parental: Aspectos materiais e processuais**. Disponível em:

<http://jus.com.br/revista/texto/18089/sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em 5 set. de 2018.

PODEVYN, François. **Síndrome de Alienação Parental**: 2001. Tradução por Paul Wilekens. Disponível em: <http://www.apase.org.br/94001-sindrome.htm> Acesso em: 07 set. 2018.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 19º ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

RIBEIRO, Cauê Bouzon Machado Freire. **Evolução da Legislação Nacional em Matéria de Direito da Criança e do Adolescente**. Elaborado em 03/2013. Publicado em 07/2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59389/evolucao-da-legislacao-nacional-em-materia-de-direito-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em: 07 set. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. TJ/RS. **Agravo de Instrumento Nº 70077116887**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 19/07/2018. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

_____. TJ/RS. **Agravo de Instrumento Nº 70076334036**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgados em 28/03/2018. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

_____. TJ/RS. **Agravo de Instrumento Nº 70073155087**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgados em 31/05/2017. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

_____. TJ/RS. **Apelação Cível Nº 70076918309**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgados em 25/04/2018. . Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

_____. TJ/RS. **Agravo de Instrumento Nº 70076415660**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgados em 12/04/2018. . Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

_____. TJ/RS. **Apelação Cível Nº 70075723270**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgados em 12/12/20017. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 05 de set. de 2018.

_____. TJ/RS. **Apelação Cível Nº 70078521002**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgados em 28/11/2018. Disponível em: < <http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em 09 de dez. de 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família** – 9. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SANTOS, Jaine Souza dos. **Criança e Adolescente: Uma Perspectiva sobre seus Direitos**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1491. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4353/crianca-adolescente-perspectiva-seus-direitos>> Acesso em: 5 mai. 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia Jurídica No Processo Civil Brasileiro: a Interface da Psicologia com Direito nas Questões de Família e Infância**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2003.

_____. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação parental: O que é isso?** in: BUOSI, Caroline de Cassia Francisco. Alienação Parental. Uma Interface do Direito e da Psicologia. Curitiba, Juruá, 2012.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do Guardião. In: [Org.]. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2012.

STRÜCKER, Bianca. **Alienação parental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVIII, n. <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15557&revista_caderno=12>. Acesso em maio 2018.

TOSTA, Marlina Cunha. **Síndrome da Alienação Parental: A Criança, a Família e a Lei**. Porto Alegre, 2013. Monografia – (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013

TRINDADE, Jorge. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses Difusos e Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VENOSA, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

VIEIRA, Figueiredo, Fabio; ALEXANDRIDIS, Geórgios. **Alienação Parental** – 2ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.